



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Os Efeitos Concorrenciais das Fusões e Aquisições  
de Empresas:**

*Análise à Luz Processo C-449/21, Towercast SA v Autorité  
de la Concurrence*

Aline de Almeida Rezende

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto  
2025



A conclusão deste trabalho só foi possível graças às pessoas que me acompanharam e incentivaram ao longo de todo este percurso (e de tantos outros). A todas elas, o meu mais sincero agradecimento:

Aos meus pais e ao meu irmão, pelo amor incondicional, pelo apoio de sempre e pela forma como estão presentes em todas as etapas da minha vida.

Ao Leonardo, meu companheiro de todas as horas, que esteve sempre ao meu lado com paciência e compreensão.

À Professora Doutora Sofia Pais, pela disponibilidade, orientação e por todo o apoio que foram essenciais para a concretização deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho analisa os efeitos concorrenciais das aquisições de empresas por multinacionais, à luz do artigo 102.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, com foco no acórdão do processo C-449/21 *Towercast SA v Autorité de la Concurrence*. O objetivo principal é compreender se, e em que medida, o controlo *ex post* pode complementar ou suprir as lacunas do controlo *ex ante* estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 139/2004. A abordagem adota uma perspetiva jurídica e doutrinária, conjugando análise de casos práticos, com reflexões normativas sobre a interação entre o direito primário e o direito derivado da União Europeia. Os resultados evidenciam que o artigo 102.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia mantém-se aplicável mesmo após a concretização de aquisições não notificáveis, funcionando como salvaguarda contra operações potencialmente lesivas à concorrência. A decisão *Towercast* reforça a responsabilidade das autoridades nacionais da concorrência na fiscalização de fusões com efeitos anticoncorrenciais. As principais limitações residem na incerteza quanto à previsibilidade das decisões *ex post* e na necessidade de maior clareza sobre critérios de aplicação proporcional.

**Palavras-chave:** Direito da Concorrência; Fusões e Aquisições; *Killer Acquisitions*; Artigo 102.º TFUE; *Towercast*; Controlo de Concentrações.

## ***ABSTRACT***

*This study analyzes the competitive effects of multinational company acquisitions under Article 102 TFEU, focusing on the judgment in Case C-449/21 Towercast SA v Autorité de la Concurrence. The main goal is to assess whether and how ex post control can complement or address the gaps left by the ex ante merger control regime under Regulation (EC) No 139/2004. The approach combines legal-doctrinal analysis with case law review, exploring the interplay between primary and secondary EU law. Findings reveal that Article 102 TFEU remains applicable to completed, non-notifiable mergers and can serve as a safeguard against anticompetitive concentrations. The Towercast ruling strengthens the role of national competition authorities in scrutinizing acquisitions with harmful market effects. Limitations include uncertainty over the predictability of ex post enforcement and the need for clearer proportionality criteria.*

**Keywords:** *Competition Law; Mergers and Acquisitions; Killer Acquisitions; Article 102 TFEU; Towercast; Merger Control.*

# SUMÁRIO

RESUMO.....	3
<i>ABSTRACT</i> .....	4
SUMÁRIO .....	5
LISTA DE ABREVIATURAS .....	6
INTRODUÇÃO .....	7
1. Evolução do Controlo de Concentrações na União Europeia: O Artigo 102.º do TFUE e o Controlo de Concentrações antes de 1989 .....	10
2. O Regulamento (CEE) n.º 4064/89: O Primeiro Quadro Jurídico para Concentrações.....	16
3. Da Modernização à Consolidação: Os Regulamentos (CE) n.º 1/2003 e n.º 139/2004 (Regulamento das Concentrações).....	17
4. Acórdão <i>Towercast</i> : Novos Rumos no Controlo de Concentrações? .....	21
5. Enquadramento do Litígio e Questão Prejudicial do Caso <i>Towercast</i> (Processo C-449/21).....	23
6. Fundamentos Jurídicos do Acórdão <i>Towercast</i> .....	25
7. Controlo <i>Ex Ante</i> vs. <i>Ex Post</i> : Distinções e Implicações Pós- <i>Towercast</i> .....	27
CONCLUSÃO .....	33

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

UE – União Europeia

TFUE – Tratado de Funcionamento da União Europeia

TJ – Tribunal de Justiça da União Europeia

ANCs – Autoridades Nacionais da Concorrência

## INTRODUÇÃO

A estrutura empresarial, moldada pela lógica da especialização e da busca por fatores de produção, se desenvolve em um ambiente econômico dinâmico, onde interage com outras empresas e mercados em diferentes escalas. Essa interação, por sua vez, é influenciada por processos de fusões e aquisições.

A transação de uma fusão ou aquisição é uma das principais estratégias de investimentos pelas empresas, combinando negócios da empresa (adquirente) e assumindo o controle de outra (alvo) na compra de seus ativos, ou quando duas empresas se unem para formar um novo negócio.<sup>1</sup> Além disso, empresas que adquirem alvos com escopo geográfico mais abrangente tendem a melhorar suas capacidades e desempenho financeiro, pois acessam recursos diversificados.<sup>2</sup>

Portanto, uma transação de aquisição é um evento crítico e impacta nas operações da empresa, podendo inovar produtos e expandir mercados, reduzir a concorrência e melhorar o acesso ao capital.<sup>3</sup>

As estratégias de aquisições adotadas pelas empresas podem ser projetadas para ampliar a escala, ou seja, não apenas crescer, mas ganhar maior competitividade em alguns setores específicos. Além de proporcionarem investimento em setores correlatos: novos produtos, novos clientes ou mercados de elevado crescimento.<sup>4</sup>

Inclusive, podem ocorrer situações segundo as quais as aquisições venham a redefinir todo o segmento no qual se atua – alterando os limites da competitividade e forçando os rivais a reavaliarem seus modelos de negócio.<sup>5</sup>

Nesse contexto, as chamadas *Killer Acquisitions* envolvem grandes empresas (frequentemente com poder de mercado) adquirindo concorrentes relativamente menores. Embora a maior parte dessas aquisições não levante preocupações concorrenciais e possa, inclusive, incentivar a inovação, há casos em que elas resultam justamente na eliminação de potenciais esforços inovadores no mercado.<sup>6</sup>

---

<sup>1</sup> Batista, A., Lamounier, W., & Mário, P. (2023). A Incerteza da Política Econômica Afeta Operações de Fusões e Aquisições? Evidências do Mercado Brasileiro. *Brazilian Business Review*, 2, p. 133–156.

<sup>2</sup> Anand, J., Capron, L., & Mitchell, W. (2005). Using acquisitions to access multinational diversity: thinking beyond the domestic versus cross-border M&A comparison. *Industrial and Corporate Change*, 14, 191-224.

<sup>3</sup> Huang, P., Lu, Y., & Scrimgeour, F. (2023). Environmental determinants of cross-border mergers and acquisitions: evidence from the global agricultural and food sector. *Applied Economics*, 56(8), 956-977.

<sup>4</sup> Gadiesh, O., & Ormiston, C. (2002). Six rationales to guide merger success. *Strategy And Leadership*, 30(4), 38-40,

<sup>5</sup> Gadiesh, O., & Ormiston, C. (2002). Op.Cit.p. 38-40,

<sup>6</sup> Eben, M., & Reader, D. (2023). Taking aim at innovation-crushing mergers: a killer instinct unleashed? *Yearbook of European Law*, 42, p.288.

Portanto, entende-se por *Killer Acquisition* a compra de uma empresa com o objetivo (explícito ou não) de encerrar o desenvolvimento do seu produto ou tecnologia. No entanto, também é possível que, após a fusão, seja a própria empresa adquirente quem opte por descontinuar sua solução original — cenário que costuma ser descrito como uma *Killer Acquisition reversa*.<sup>7</sup> Esse tipo de operação pode fazer parte de uma estratégia mais ampla de monopolização, voltada à eliminação sistemática de ameaças concorrenciais e ao fortalecimento de uma posição dominante no mercado.<sup>8</sup>

Independentemente da frequência com que essas aquisições ocorrem na prática, o fato é que, dado o papel central atribuído à política de concorrência na promoção da inovação, espera-se que o controle de concentrações da União Europeia (UE) seja, no mínimo, capaz de intervir sempre que uma transação desse tipo represente risco concreto de comprometer o dinamismo inovador do mercado.<sup>9</sup>

No seguimento da evolução do regime de controlo de concentrações na União Europeia, importa recordar que, até à adoção de um regulamento autónomo em 1989, a intervenção da Comissão face a operações de concentração ocorria de forma limitada, com base no artigo 102.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), utilizado de forma residual para sancionar situações de abuso de posição dominante. A insuficiência desse mecanismo impulsionou a criação de um quadro jurídico específico, culminando no Regulamento (CEE) n.º 4064/89, posteriormente substituído pelo Regulamento (CE) n.º 139/2004, atualmente em vigor.

Nesse sentido, é importante ressaltar que as aquisições ou fusões de empresas, podem se enquadrar sob o conceito de concentração que, no âmbito do direito da concorrência, é regulado por um quadro jurídico específico, designadamente o Regulamento (CE) n.º 139/2004. Este diploma estabelece os critérios para determinar se uma fusão ou aquisição configura uma operação de concentração e institui um mecanismo de controlo prévio destinado a impedir concentrações que prejudiquem de modo substancial a concorrência.

Se entendermos a concorrência como um processo dinâmico, em que as empresas desenvolvem novas estratégias e se adaptam constantemente às estratégias dos concorrentes — num jogo contínuo de interdependência estratégica — então qualquer intervenção regulatória nesse processo tem de ter em conta essa dinâmica. Além disso, os efeitos dessas intervenções vão

---

<sup>7</sup> Eben, M., & Reader, D. (2023). Op.Cit.p.288.

<sup>8</sup> Eben, M., & Reader, D. (2023).Op.Cit. p.288.

<sup>9</sup> Eben, M., & Reader, D. (2023). Op.Cit. p.295.

depender das reações das empresas que competem no mercado em causa.<sup>10</sup>

Ou seja, intervir no processo concorrencial é, em si, participar num jogo de interdependência estratégica: o sucesso da intervenção depende da forma como os seus destinatários reagem.<sup>11</sup>

Nesta lógica, as autoridades da concorrência passam a ser agentes ativos no mercado dinâmico, podendo intervir de duas formas distintas: (i) intervenção *ex ante*: ocorre antes de determinadas práticas ou acordos anticoncorrenciais se concretizarem, com o objetivo de os prevenir; intervenção *ex post*: acontece após a identificação de condutas anticoncorrenciais, com o objetivo de as travar.<sup>12</sup>

A introdução do Regulamento das Concentrações da UE (Regulamento (CE) n.º 139/2004) tem sido, há muito, interpretada como reduzindo a relevância do artigo 102.º do TFUE no que diz respeito às concentrações, havendo quem considere que este foi totalmente afastado em favor da aplicação exclusiva do mecanismo de controlo *ex ante*.<sup>13</sup>

Essa transição para uma regulação *ex ante* visa corrigir falhas estruturais do mercado antes que elas se consolidem, promovendo um ambiente mais justo e contestável para todos os participantes. No entanto, essa mudança também levanta questões sobre a eficácia e os limites dessas intervenções preventivas, especialmente em relação à definição de critérios claros e objetivos para sua aplicação.<sup>14</sup>

No acórdão *Towercast*, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJ) decidiu, pela primeira vez desde a introdução do Regulamento das Concentrações, que o sistema de controlo *ex post* previsto no artigo 102.º do TFUE permanece aplicável, mesmo após a consagração de um sistema de controlo *ex ante*.<sup>15</sup>

À vista disso, a presente análise examinará essa evolução normativa, com especial atenção às razões subjacentes às reformas e ao seu impacto na eficácia da concorrência no cenário contemporâneo. Assim, pretende-se explorar a relação entre o Regulamento das Concentrações e o artigo 102.º do TFUE, analisando o papel deste último à luz do acórdão *Towercast*, sob a

---

<sup>10</sup> Grede, A., & Petit, N. (2024). Ex-ante versus Ex-post in Competition Law Enforcement: Blurred Boundaries and Economic Rationale. GREDEG Working Paper No. 2024-18.

<sup>11</sup> Grede, A., & Petit, N. (2024). Op.Cit.

<sup>12</sup> Grede, A., & Petit, N. (2024). Op.Cit.

<sup>13</sup> Van Iersel, M. (2025). (Re-)Reviewing mergers under Article 102 TFEU? An overview of ex post merger policy in the EU. *European Competition Journal*, 1–30.

<sup>14</sup> Colangelo, G. (2023). In Fairness We (Should Not) Trust: The Duplicity of the EU Competition Policy Mantra in Digital Markets. *The Antitrust Bulletin*, 68(4), 618-640.

<sup>15</sup> Van Iersel, M. (2025). (Re-)Reviewing mergers under Article 102 TFEU? An overview of ex post merger policy in the EU. *European Competition Journal*, 1–30.

perspetiva da intervenção *ex post* como mecanismo corretivo para eventuais lacunas do regime de controlo das concentrações.

Será analisada a aplicação do artigo 102.º do TFUE no contexto do Regulamento das Concentrações, especialmente quanto à possibilidade de reapreciação após a aprovação de uma operação. Sendo assim, ainda que tais revisões tendam a ser limitadas a situações em que não exista concorrência efetiva ou potencial no mercado, elas podem prevalecer sobre as expectativas legítimas das partes envolvidas. Isso permite à Comissão Europeia e às Autoridades Nacionais da Concorrência (ANCs) impor novos compromissos, desfazer a concentração ou corrigir erros anteriormente cometidos.

No último capítulo, abordar-se-ão as alterações propostas ao âmbito da concorrência na União Europeia, já anteriormente introduzidas, com enfoque nas discussões em torno da revisão dos limiares de notificação *ex ante* de concentrações, bem como na redefinição dos parâmetros considerados pelas autoridades da concorrência na análise substancial dos efeitos da operação no mercado.

Esta reflexão visa enquadrar as possíveis reformas como resposta às limitações identificadas no atual regime de controlo de concentrações, sobretudo à luz da revalorização do artigo 102.º do TFUE como instrumento complementar de intervenção *ex post*.

## **1. Evolução do Controlo de Concentrações na União Europeia: O Artigo 102.º do TFUE e o Controlo de Concentrações antes de 1989**

A evolução normativa do controlo de concentrações reflete a progressiva consolidação da prevenção de estruturas de mercado anticompetitivas nas operações de fusões e aquisições que concentram grande poder económico.

O artigo 102.º do TFUE foi interpretado no sentido de poder abarcar certas aquisições de empresas que fortalecessem uma posição dominante de modo a prejudicar a estrutura concorrencial<sup>16</sup>.

Na ausência de regras específicas para o controlo de fusões e aquisições, a Comissão utilizou por vezes o artigo 101.º e o artigo 102.º do do TFUE para intervir em operações de concentração com impacto transfronteiriço. Contudo, esta abordagem não assegurava

---

<sup>16</sup> Haubert II, Wm. H. (1973), “*Continental Can – New Strength for Common Market Anti-Trust*”, San Diego Law Review, p. 227-236.

previsibilidade nem transparência, sendo frequentemente criticada por falta de clareza jurídica.<sup>17</sup>

Nesse contexto, o período anterior à adoção de uma regulamentação específica de controlo de concentrações na União Europeia, o direito da concorrência baseava-se nos artigos 85.º e 86.º do Tratado da Comunidade Económica Europeia (CEE), atuais 101.º e 102.º do TFUE<sup>18</sup>, pois não existia então um regime *ex ante* de notificação obrigatória de fusões ou aquisições, pelo que a Comissão tentou enquadrar certas operações de concentração nas normas gerais sobre condutas anticoncorrenciais.

Em particular, explorou-se a aplicação do artigo 86.º do Tratado CEE (atual 102.º do TFUE) para alcançar concentrações potencialmente lesivas da concorrência, bem como do artigo 85.º (atual 101.º do TFUE) para certas aquisições parciais entre empresas concorrentes. Dois acórdãos relevantes do Tribunal de Justiça reconheceram, em tese, essas possibilidades: o caso *Continental Can (1973)*<sup>19</sup> e o caso *Philip Morris (1987)*<sup>20</sup>.

O acórdão *Europemballage/Continental Can* (processo 6/72) inaugurou a ideia de

---

<sup>17</sup> Pais, S. O. (1998). Controlo das concentrações de empresas no direito comunitário – algumas notas sobre as alterações introduzidas ao regulamento n.º 4064/89 de 21.12.89 pelo regulamento n.º 1310/97 de 30.6.97. *Direito e Justiça*, 12(2), 275-293.

<sup>18</sup> De acordo com o artigo 101 do TFUE, « São incompatíveis com o mercado interno e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno, designadamente as que consistam em: a) Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transacção; b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos; c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento; d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência; e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objecto desses contratos. 2. São nulos os acordos ou decisões proibidos pelo presente artigo. 3. As disposições no n.º 1 podem, todavia, ser declaradas inaplicáveis: — a qualquer acordo, ou categoria de acordos, entre empresas, — a qualquer decisão, ou categoria de decisões, de associações de empresas, e — a qualquer prática concertada, ou categoria de práticas concertadas, que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico, contanto que aos utilizadores se reserve uma parte equitativa do lucro daí resultante, e que: a) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objectivos; b) Nem dêem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.»

De acordo com o artigo 102 do TFUE, «É incompatível com o mercado interno e proibido, na medida em que tal seja susceptível de afectar o comércio entre os Estados-Membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado interno ou numa parte substancial deste. Estas práticas abusivas podem, nomeadamente, consistir em: a) Impor, de forma directa ou indirecta, preços de compra ou de venda ou outras condições de transacção não equitativas; b) Limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores; c) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência; d) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objecto desses contratos.»

<sup>19</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-6/72, *Europemballage Corp. e Continental Can vs. Comissão*, acórdão de 21 de fevereiro de 1973.

<sup>20</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. *Philip Morris Belgium SA e Philip Morris International Inc. vs. Comissão das Comunidades Europeias*, processos apensos J-142/84 e 156/84, Acórdão de 17 de novembro de 1987.

controlar concentrações via artigo 86.º do Tratado CEE (102.º do TFUE). No caso, a empresa americana Continental Can Co., importante fabricante de embalagens metálicas, adquiriu a empresa holandesa Thomassen & Drijver-Verblifa (TDV) – então uma concorrente significativa no mercado europeu de recipientes metálicos, com operações na Holanda, Bélgica e Alemanha.<sup>21</sup>

A Comissão entendeu que, dada a posição já forte da Continental Can Co. em certos segmentos do mercado de embalagens metálicas, aquela aquisição eliminaria um concorrente importante e fortaleceria indevidamente a posição dominante da Continental Can Co. nesses mercados. Com base nessa teoria, a Comissão declarou que a Continental Can Co. havia abusado da sua posição dominante, violando o artigo 86.º do Tratado (102.º do TFUE), e ordenou medidas corretivas (nomeadamente a alienação de participações) para desfazer a concentração.<sup>22</sup>

A Continental Can Co. impugnou essa decisão, levando o caso ao Tribunal de Justiça. No seu acórdão de 21 de fevereiro de 1973, o Tribunal reconheceu pela primeira vez que uma fusão ou aquisição poderia configurar um abuso de posição dominante em certas circunstâncias. Ou seja, ainda que o Tratado não previsse explicitamente o controlo de fusões, uma empresa em posição dominante que eliminasse um concorrente significativo através de aquisição poderia incorrer em abuso, se desse modo reforçasse substancialmente o seu poder de mercado.<sup>23</sup>

Este entendimento decorreu de uma interpretação do artigo 86.º (102.º do TFUE), alinhada com o objetivo do Tratado de prevenir distorções da concorrência no mercado comum.<sup>24</sup> O Tribunal interpretou de forma ampla as disposições do Tratado, conferindo à Comissão um poder considerável de fiscalizar e eventualmente controlar operações de concentração via artigo 86º. Com efeito, o acórdão deixou claro que a exploração abusiva de uma posição dominante pode consistir em atos que levem a uma alteração estrutural do mercado – como a absorção de um concorrente – desde que tais atos tenham como consequência reduzir significativamente a concorrência numa parte substantiva do mercado comum.<sup>25</sup>

Apesar de reconhecer esse princípio, o Tribunal anulou, no caso concreto, a decisão da Comissão por falta de prova suficiente do alegado abuso. Em *Continental Can*, um dos pontos

---

<sup>21</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-6/72, *Europemballage Corp. e Continental Can vs. Comissão*, acórdão de 21 de fevereiro de 1973.

<sup>22</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-6/72, *Europemballage Corp. e Continental Can vs. Comissão*, acórdão de 21 de fevereiro de 1973.

<sup>23</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-6/72, *Europemballage Corp. e Continental Can vs. Comissão*, acórdão de 21 de fevereiro de 1973.

<sup>24</sup> Haubert II, Wm. H. (1973), “*Continental Can – New Strength for Common Market Anti-Trust*”, San Diego Law Review, p. 227.

<sup>25</sup> Dorsey, Timothy J. (1993), “*The European Community Merger Regulation: Questions Answered, Uncertainties Remain*”, Tulane European & Civil Law Forum, p.97.

controversos foi a definição do mercado relevante. A Comissão delimitara mercados de produto muito estreitos, nos quais a Continental Can Co. teria efetivamente uma posição dominante reforçada pela aquisição da TDV. Todavia, o Tribunal entendeu que havia indícios de concorrência mais alargada, pondo em causa a dominância da Continental Can Co. nos termos definidos pela Comissão.<sup>26</sup>

Em suma, o acórdão *Continental Can* foi precedente para que o artigo 102.º TFUE (à época 86.º CEE) fosse aplicável a certas operações de concentração estrutural, embora tenha absolvido a empresa por questões probatórias.

Após o caso *Continental Can*, a Comissão Europeia passou a aplicar o artigo 102.º do TFUE em diversos casos, marcando o início de uma abordagem *ad hoc* ao controlo das concentrações. No entanto, essa estratégia revelou-se pouco eficaz. Isso deveu-se, em grande parte, ao facto de que o artigo 102.º do TFUE apenas poder ser invocado para sancionar abusos de posições dominantes já existentes, o que levantou dúvidas quanto à sua aplicabilidade em situações que envolvem apenas a criação de uma posição dominante.<sup>27</sup>

Além disso, como o artigo exige a verificação de um abuso, surgiu um debate sobre se a simples celebração de um acordo de concentração poderia, por si só, configurar tal abuso. Alguns comentadores argumentaram que uma concentração não se enquadra facilmente em nenhum dos quatro tipos de abuso expressamente previstos no texto do artigo 102.º do TFUE, o que limita a sua utilidade como instrumento de controlo das concentrações.<sup>28</sup>

Portanto, a Comissão continuou a enfrentar a falta de controlo eficaz de fusões, motivo pelo qual recorreu a outras bases jurídicas do do TFUE para intervir em certas operações estruturais potencialmente nocivas.

Uma dessas estratégias envolveu o artigo 85.º do Tratado CEE (101.º TFUE), que proíbe acordos entre empresas restritivos da concorrência. A lógica era que, em algumas aquisições parciais, as partes permaneciam juridicamente distintas e o ato de concentração poderia ser visto como um acordo colusivo entre empresas concorrentes, violando o artigo 85.º do Tratado CEE (se tivesse por objeto ou efeito restringir a concorrência).

O acórdão *Philip Morris* (proc. j. 142/84 e 156/84) ilustra essa utilização do artigo 85.º do Tratado CEE. O caso envolveu uma complexa operação entre uma grande empresa no setor de

---

<sup>26</sup> Banks, Karen (1987), “*Mergers and Partial Mergers Under EEC Law*”, Fordham International Law Journal, p.273.

<sup>27</sup> Jones, C., & Weinert, L. (Eds.). (2021). *EU competition law: Volume II – Mergers and acquisitions* (3rd ed.). Edward Elgar Publishing. p.6.

<sup>28</sup> Jones, C., & Weinert, L. (Eds.). (2021).Op.Cit. p.6.

tabaco, Philip Morris e o conglomerado Rembrandt (que controlava a marca Rothmans), nos anos 1980. A Philip Morris pretendia adquirir uma participação acionária significativa na Rothmans International, entrando em acordos com a Rembrandt para partilha de mercados e cooperação. Preocupadas com o impacto dessa aliança na concorrência do setor do tabaco, as concorrentes British American Tobacco (BAT) e R.J. Reynolds apresentaram reclamação à Comissão.<sup>29</sup>

Por sua vez, a Comissão, de facto, investigou a operação sob a ótica dos artigos 85º e 86º: suspeitava-se que a Philip Morris, sem adquirir o controle total da Rothmans, estaria ainda assim em posição de influenciar substancialmente a concorrente, configurando um acordo restritivo de concorrência e/ou um possível abuso de posição dominante.<sup>30</sup>

Durante o inquérito, a Philip Morris e a Rembrandt modificaram os termos do acordo (por exemplo, assumindo compromissos de não coordenação e limitação da participação societária) de modo a mitigar as preocupações da Comissão. Em resultado, a Comissão decidiu arquivar o caso em 1984, concluindo que, na forma revista, os acordos já não infringiam os artigos 85.º ou 86.º. BAT e R.J. Reynolds (concorrentes excluídos do acordo) não se conformaram e recorreram ao Tribunal de Justiça, alegando que a Comissão se equivocou ao não condenar a operação.<sup>31</sup>

No acórdão de 17 de novembro de 1987, o Tribunal confirmou em termos gerais a possibilidade de aplicação das regras do Tratado. Especificamente, afirmou-se que o artigo 85.º do Tratado CEE podia, sim, incidir sobre acordos de aquisição de participações entre empresas concorrentes, desde que as empresas envolvidas permanecessem independentes e o acordo tivesse objeto ou efeito anticoncorrencial.<sup>32</sup>

Até então, prevalecia a visão de que fusões e aquisições escapariam ao artigo 85.º por não se tratar de um acordo entre empresas mas sim de uma fusão numa única empresa – visão essa superada pelo Tribunal neste caso.<sup>33</sup> O acórdão *Philip Morris* deixou claro que a aquisição minoritária de uma concorrente, acompanhada de acordos de cooperação, pode ser avaliada à luz do artigo 101.º TFUE (85.º CEE) se potencialmente diminuir a rivalidade entre as partes.<sup>34</sup>

---

<sup>29</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. *Philip Morris Belgium SA e Philip Morris International Inc. vs. Comissão das Comunidades Europeias*, processos apensos J-142/84 e 156/84, Acórdão de 17 de novembro de 1987.

<sup>30</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. *Philip Morris Belgium SA e Philip Morris International Inc. vs. Comissão das Comunidades Europeias*, processos apensos J-142/84 e 156/84, Acórdão de 17 de novembro de 1987.

<sup>31</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. *Philip Morris Belgium SA e Philip Morris International Inc. vs. Comissão das Comunidades Europeias*, processos apensos J-142/84 e 156/84, Acórdão de 17 de novembro de 1987.

<sup>32</sup> Dorsey, Timothy J. (1993), “The European Community Merger Regulation: Questions Answered, Uncertainties Remain”, *Tulane European & Civil Law Forum*, p.97.

<sup>33</sup> Hawk, Barry E. (1990), “*The EEC Merger Regulation: The First Step Toward One-Stop Merger Control*”, *Antitrust Law Journal*, p-96.

<sup>34</sup> Fine, Frank L. (1988), “*The Philip Morris Judgment: Does Article 85 now Extend to Mergers?*”, *European Competition Law Review*, p.335.

Contudo, no exame concreto dos acordos Philip Morris/Rembrandt, o Tribunal de Justiça não identificou uma infração comprovada. Considerou que, após as alterações contratuais feitas durante o procedimento, não restavam evidências de que o objetivo ou efeito dos acordos fosse restringir sensivelmente a concorrência.<sup>35</sup>

Assim, manteve-se a decisão da Comissão de não-oposição àquela concentração atípica. Consequentemente, também o alegado abuso de posição dominante (art. 86.º CEE) foi descartado, já que não se verificou nenhum efeito anticoncorrencial pós-operação que o configurasse.<sup>36</sup>

Entretanto, este acórdão teve um impacto importante, ao legitimar a utilização de disposições gerais do Tratado em situações de concentração, mas também evidenciou as limitações desse recurso. A abordagem casuística e reativa da Comissão não assegurava previsibilidade nem transparência, sendo frequentemente criticada por falta de clareza jurídica.<sup>37</sup>

Tal como *Continental Can* fizera em relação ao abuso de dominância, *Philip Morris* demonstrou que as regras gerais da concorrência podiam abranger certas concentrações. Não obstante, ambos os casos evidenciaram limites significativos desse controlo jurídico: no caso do artigo 102.º, somente operações envolvendo uma empresa já dominante poderiam ser atingidas (o que exclui fusões entre empresas sem dominância prévia, mesmo que da fusão resultasse uma posição dominante nova); no caso do artigo 101.º, apenas operações onde as partes não se fundem integralmente (permanecendo acordos entre empresas distintas) são alcançadas, ainda sendo necessária prova de restrições à concorrência.

Os casos supracitados mostraram que os artigos 85.º e 86.º do Tratado, isoladamente, *não* são suficientes para controlar todas as operações que possam revelar-se incompatíveis com o sistema de concorrência não falseada.<sup>38</sup> Assim, os acórdãos *Continental Can* e *Philip Morris* catalisaram a compreensão de que era necessário um instrumento jurídico específico para o controlo eficaz de concentrações na UE.

---

<sup>35</sup> Dorsey, Timothy J. (1993). Op. Cit. p.97-98.

<sup>36</sup> Dorsey, Timothy J. (1993). Op. Cit. p.98.

<sup>37</sup> Pais, S. O. (1998). Controlo das concentrações de empresas no direito comunitário – algumas notas sobre as alterações introduzidas ao regulamento n.º 4064/89 de 21.12.89 pelo regulamento n.º 1310/97 de 30.6.97. *Direito e Justiça*, 12(2), 275-293.

<sup>38</sup> Dorsey, Timothy J. (1993), “The European Community Merger Regulation: Questions Answered, Uncertainties Remain”, *Tulane European & Civil Law Forum*, p.98.

## 2. O Regulamento (CEE) n.º 4064/89: O Primeiro Quadro Jurídico para Concentrações

Em 21 de dezembro de 1989, após diversos debates, o Conselho adotou o Regulamento (CEE) n.º 4064/89 relativo ao controlo das concentrações de empresas.<sup>39</sup> Este Regulamento – que entrou em vigor em 1990 – instituiu pela primeira vez um regime *ex ante* de notificação e avaliação de fusões e aquisições ao nível comunitário, colmatando as deficiências apontadas na aplicação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CEE.<sup>40</sup>

Essencialmente, o Regulamento n.º 4064/89 estabeleceu um sistema de Balcão Único (*one-stop shop*), conferindo à Comissão Europeia competência exclusiva para autorizar ou proibir as concentrações de dimensão comunitária, isto é, operações que atingissem certos limiares de volume de negócios global e comunitário.<sup>41</sup> Nesse sentido, o Regulamento (CEE) n.º 4064/89, ao estabelecer a repartição de competências, gerou o critério da transnacionalidade, no qual as concentrações sem dimensão comunitária seriam analisadas, à partida, apenas sob a alçada das autoridades nacionais.<sup>42</sup>

Ou seja, as empresas participantes numa fusão ou aquisição de grande porte passaram a ter o dever de notificar previamente a operação à Comissão, ficando proibidas de a consumir antes de obtida autorização (o chamado *standstill* obrigatório). O critério substancial utilizado era a criação ou o reforço de uma posição dominante. Este critério mostrou-se eficaz inicialmente, mas revelou limitações em casos de oligopólios ou de efeitos unilaterais não associados diretamente à dominância individual.<sup>43</sup>

Em contrapartida, as concentrações aprovadas pela Comissão ao abrigo deste regime estariam isentas de novas apurações a nível nacional, garantindo segurança jurídica e evitando

---

<sup>39</sup> De acordo com o artigo 1 do Regulamento (CEE) n.º 4064/89, «Para efeitos da aplicação do presente regulamento, uma operação de concentração é de dimensão comunitária: a) Quando o volume de negócios total realizado à escala mundial por todas as empresas em causa for superior a 5 mil milhões de ecus; e b) Quando o volume de negócios total realizado individualmente na Comunidade por pelo menos duas das empresas em causa for superior a 250 milhões de ecus, a menos que cada uma das empresas em causa realize mais de dois terços do seu volume de negócios total na Comunidade num único Estado-membro»

<sup>40</sup> Callister, Paul D. (1991), “The December 1989 European Community Merger Control Regulation: A Non-EC Perspective”, *Cornell International Law Journal*, p.98.

<sup>41</sup> Dorsey, Timothy J. (1993), “The European Community Merger Regulation: Questions Answered, Uncertainties Remain”, *Tulane European & Civil Law Forum*, p.95.96.

<sup>42</sup> Pais, S. O. (1998). Controlo das concentrações de empresas no direito comunitário – algumas notas sobre as alterações introduzidas ao regulamento n.º 4064/89 de 21.12.89 pelo regulamento n.º 1310/97 de 30.6.97. *Direito E Justiça*, 12(2), pp. 277-278.

<sup>43</sup> Kokkoris, Ioannis. (2005) The reform of the European Merger Regulation in the aftermath of the Airtours case – The eagerly expected debate: SLC vs Dominance test. *European Competition Law Review*, v. 26, n. 1, p. 37-47.

múltiplas notificações nos Estados-Membros.

O novo quadro legal tornou desnecessário (e juridicamente excluído) o recurso aos mecanismos de abuso de posição dominante ou acordo restritivo para as operações abrangidas pelo regulamento. De fato, o próprio Regulamento previu uma cláusula de delimitação de competências: operações de concentração definidas no Regulamento e com dimensão comunitária ficariam sujeitas exclusivamente a este diploma, não se aplicando a tais operações a norma procedimental geral dos arts. 85.º/86.º do Tratado CEE (arts. 101 e 102 do TFUE).<sup>44</sup>

Em suma, inaugurou-se um regime autossuficiente para o controlo de grandes fusões na União Europeia, proporcionando maior previsibilidade às empresas e suprimindo as lacunas do passado.

Entretanto, desde cedo ficou claro que a fixação de valores tão elevados comprometeria os objectivos do regulamento de assegurar um tratamento seguro, claro e eficaz às operações de concentração, pois os limiares estabelecidos deixaram de fora um grande número de concentrações com efeitos transfronteiriços importantes na Comunidade. Comprometeram, assim, as finalidades do regulamento de garantir o princípio da subsidiariedade, bem como a segurança jurídica das empresas, alcançada especialmente através do princípio do interlocutor único, que tinha como objetivo centralizar a complexidade associada às notificações múltiplas, a fim de garantir uma aplicação uniforme das regras de concorrência no mercado interno e assegurar que as empresas envolvidas em operações de concentração transfronteiriças lidem com uma única autoridade de concorrência.<sup>45</sup>

### **3. Da Modernização à Consolidação: Os Regulamentos (CE) n.º 1/2003 e n.º 139/2004 (Regulamento das Concentrações)**

No contexto da evolução e consolidação do direito da concorrência, o Regulamento (CE) n.º 1/2003 representou uma mudança estrutural significativa, visando fortalecer a aplicação das regras previstas nos artigos 101.º e 102.º do TFUE. Entre os principais avanços, destaca-se a ampliação da margem de atuação da Comissão, que passou a dispor de maior liberdade para definir prioridades, alocar recursos e concentrar esforços em setores estratégicos, com o objetivo último

---

<sup>44</sup> Dorsey, Timothy J. (1993), “The European Community Merger Regulation: Questions Answered, Uncertainties Remain”, *Tulane European & Civil Law Forum*, p.97.

<sup>45</sup> Pais, S. O. (1998). Controlo das concentrações de empresas no direito comunitário – algumas notas sobre as alterações introduzidas ao regulamento n.º 4064/89 de 21.12.89 pelo regulamento n.º 1310/97 de 30.6.97. *Direito E Justiça*, 12(2), pp. 278.

de proteger os consumidores.<sup>46</sup>

O Regulamento também reforçou os poderes investigativos da Comissão e promoveu uma descentralização da aplicação das normas concorrenciais, incumbindo às Autoridades Nacionais da Concorrência (ANCs) e os tribunais nacionais da obrigação de aplicar diretamente o direito da concorrência da UE em casos com impacto no comércio entre Estados-Membros.<sup>47</sup>

À luz da experiência adquirida, com o intuito de prever disposições adaptadas ao desafio de um mercado mais integrado e garantir que a concorrência não seja falseada em um mercado comum, o Regulamento (CE) n.º 139/2004 revogou e substituiu, com efeitos a partir de 1 de maio de 2004, do Regulamento (CE) n.º 4064/89.<sup>48</sup>

O Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, desempenha um papel central no sistema de controlo das concentrações de empresas no espaço da União Europeia, pois delimita, com clareza, o âmbito de aplicação do regulamento, estabelecendo os critérios segundo os quais uma operação de concentração será considerada de dimensão comunitária dentro limiares relacionados com o volume de negócios das empresas envolvidas.

Além disso, o referido Regulamento apresenta uma definição detalhada do que se entende por concentração, caracterizando-a como qualquer operação que provoque uma alteração duradoura no controlo de uma ou mais empresas. Tal mudança de controlo pode ocorrer por diferentes meios, como fusões, aquisições ou a criação de empresas em comum, sendo essencial que produza efeitos permanentes na estrutura de mercado, afetando, assim, o grau de autonomia das entidades envolvidas.<sup>49</sup>

---

<sup>46</sup> Rusu, C. S. (2017). The Commission Communication on Ten Years of Antitrust Enforcement Under Regulation 1/2003 – Prospective Priorities and Challenges. Em A. Almășan & P. Whelan (Orgs.), *The consistent application of EU competition law* (vol. 10, pp. 23–40). Springer. p.25-26.

<sup>47</sup> Rusu, C. S. (2017). The Commission Communication on Ten Years of Antitrust Enforcement Under Regulation 1/2003 – Prospective Priorities and Challenges. Em A. Almășan & P. Whelan (Orgs.), *The consistent application of EU competition law* (vol. 10, pp. 23–40). Springer. p.25-26.

<sup>48</sup> De acordo com o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho «2. Uma concentração tem dimensão comunitária quando: a) O volume de negócios total realizado à escala mundial pelo conjunto das empresas em causa for superior a 5 000 milhões de euros; e b) O volume de negócios total realizado individualmente na Comunidade por pelo menos duas das empresas em causa for superior a 250 milhões de euros, a menos que cada uma das empresas em causa realize mais de dois terços do seu volume de negócios total na Comunidade num único Estado-Membro. 3. Uma concentração que não atinja os limiares estabelecidos no n.º 2 tem dimensão comunitária quando: a) O volume de negócios total realizado à escala mundial pelo conjunto das empresas em causa for superior a 2 500 milhões de euros; b) Em cada um de pelo menos três Estados-Membros, o volume de negócios total realizado pelo conjunto das empresas em causa for superior a 100 milhões de euros; c) Em cada um de pelo menos três Estados-Membros considerados para efeitos do disposto na alínea b), o volume de negócios total realizado individualmente por pelo menos duas das empresas em causa for superior a 25 milhões de euros; e d) O volume de negócios total realizado individualmente na Comunidade por pelo menos duas das empresas em causa for superior a 100 milhões de euros, a menos que cada uma das empresas em causa realize mais de dois terços do seu volume de negócios total na Comunidade num único Estado-Membro»

<sup>49</sup> De acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 «1. Realiza-se uma operação de concentração quando

Portanto, a dimensão comunitária de uma operação é definida com base em limiares de volume de negócios — um critério amplamente utilizado em várias jurisdições para determinar a autoridade competente para analisar operações de concentração. Embora o volume de negócios seja geralmente visto como um indicativo razoável de possíveis efeitos transfronteiriços, o Regulamento das Concentrações complementa esse critério com um sistema de remessa de casos, que permite a transferência de processos entre a Comissão Europeia e os Estados-Membros, e vice-versa.<sup>50</sup>

Para compreender plenamente o âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 139/2004, é essencial estabelecer uma conexão entre a definição de concentração e o regime jurídico aplicável a estas operações. Assim, após clarificar no artigo 3.º o que constitui uma concentração — ou seja, uma alteração duradoura de controlo entre empresas anteriormente independentes —, o regulamento avança, no seu artigo 21.º, n.º 1, para delimitar a sua aplicabilidade exclusiva às concentrações com dimensão comunitária, qual seja domínio geográfico das empresas em causa, circunscrevendo-o mediante limiares de natureza quantitativa, reforçando a autonomia e especificidade do regime de controlo das concentrações e afastando a aplicação dos procedimentos previstos no Regulamento (CE) n.º 1/2003 e dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, que tratam de práticas anticoncorrenciais em sentido mais amplo.<sup>51</sup>

Entretanto, o artigo 22.º, n.º1 do Regulamento (CE) n.º 139/2004, estabelece a possibilidade de um ou mais Estados-Membros solicitarem à Comissão que examine qualquer

---

uma mudança de controlo duradoura resulta da: a) Fusão de duas ou mais empresas ou partes de empresas anteriormente independentes; ou b) Aquisição por uma ou mais pessoas, que já detêm o controlo de pelo menos uma empresa, ou por uma ou mais empresas por compra de partes de capital ou de elementos do activo, por via contratual ou por qualquer outro meio, do controlo directo ou indirecto do conjunto ou de partes de uma ou de várias outras empresas. 2. O controlo decorre dos direitos, contratos ou outros meios que conferem, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre uma empresa e, nomeadamente: a) Direitos de propriedade ou de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos activos de uma empresa; b) Direitos ou contratos que conferem uma influência determinante na composição, nas deliberações ou nas decisões dos órgãos de uma empresa. 3. O controlo é adquirido pelas pessoas ou pelas empresas: a) Que sejam titulares desses direitos ou beneficiários desses contratos; ou b) Que, não sendo titulares desses direitos nem beneficiários desses contratos, tenham o poder de exercer os direitos deles decorrentes. 4. A criação de uma empresa comum que desempenhe de forma duradoura todas as funções de uma entidade económica autónoma constitui uma concentração na acepção da alínea b) do n.º 1»

<sup>50</sup> Jones, C., & Weinert, L. (Eds.). (2021). *EU competition law: Volume II – Mergers and acquisitions* (3rd ed.). Edward Elgar Publishing. p.13.

<sup>51</sup> De acordo com o artigo 21 do Regulamento (CE) n.º 139/2004 «1. Apenas o presente regulamento se aplica às concentrações definidas no artigo 3.o , e os Regulamentos do Conselho (CE) n.º 1/2003 [ , de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º [CE] (JO 2003, L 1, p. 1)], [n.os 1017/68, 4056/86 e 3975/87,] não são aplicáveis salvo no que se refere às empresas comuns sem dimensão comunitária e que tenham por objeto ou efeito a coordenação do comportamento concorrencial de empresas que se mantenham independentes. 2. Sob reserva do controlo do Tribunal de Justiça, a Comissão tem competência exclusiva para tomar as decisões previstas no presente regulamento. 3. Os Estados-Membros não podem aplicar a sua legislação nacional sobre a concorrência às concentrações de dimensão comunitária. [...]»

concentração tal como definida no artigo 3.º, que não tenha dimensão comunitária na aceção do artigo 1.º, mas que afete o comércio entre Estados-Membros e ameace afetar significativamente a concorrência no território do Estado-Membro ou Estados-Membros que apresentam o pedido.<sup>52</sup>

Dessa forma, a descentralização do *enforcement* antitrust prevista pelo o artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 possibilitou que as operações de concentração fora do alcance do Regulamento da Concentrações poderiam, em tese, ser remetidas à autoridade nacional sob as regras de abuso de posição dominante, caso preenchessem os pressupostos do art. 102.º TFUE. Assim, a Comissão mantém a possibilidade de investigar, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-Membro, eventuais infrações aos artigos 101.º ou 102.º do TFUE, mesmo em casos que envolvam concentrações.<sup>53</sup>

Dessa forma, o Regulamento supracitado reformulou completamente o regime procedimental de aplicação dos artigos 101.º e 102.º TFUE. Entretanto, embora este diploma não verse diretamente sobre o controlo de concentrações, ele influenciou o panorama institucional e a articulação entre o direito das concentrações e o direito antitruste de forma geral, pois aboliu o sistema de notificação obrigatória à Comissão, conferindo competência plena às autoridades nacionais da concorrência para aplicar diretamente o direito da UE. Ou seja, as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência passaram a ter competência expressa para aplicar, em processos individuais, os artigos 101º e 102º do TFUE, diante de qualquer abuso proibido por estes.<sup>54</sup>

Com efeito, o artigo 102.º do TFUE continuou em vigor como uma salvaguarda geral no ordenamento europeu. Assim, se uma fusão ou aquisição escapasse tanto ao controlo comunitário (por não atingir os limiares) quanto ao controlo nacional (por ficar abaixo dos critérios domésticos de notificação), nada obstaria que uma autoridade pública posteriormente apurasse um eventual abuso de dominância decorrente dessa transação, ao abrigo do art. 102.º (desde que a transação afetasse o comércio entre Estados-Membros, ativando o direito da UE).<sup>55</sup>

---

<sup>52</sup> De acordo com o artigo 22 n. 1 do Regulamento (CE) n.º 139/2004, «1. Um ou mais Estados-Membros podem solicitar à Comissão que examine qualquer concentração, tal como definida no artigo 3.o, que não tenha dimensão comunitária na aceção do artigo 1.o, mas que afecte o comércio entre Estados- -Membros e ameace afectar significativamente a concorrência no território do Estado-Membro ou Estados-Membros que apresentam o pedido. Esse pedido deve ser apresentado no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data de notificação da concentração ou, caso não seja necessária notificação, da data em que foi dado conhecimento da concentração do Estado-Membro em causa. »

<sup>53</sup> Jones, C., & Weinert, L. (Eds.). (2021). *EU competition law: Volume II – Mergers and acquisitions* (3rd ed.). Edward Elgar Publishing. p.13.

<sup>54</sup> Wils, Wouter P. J. (2023). Regulation 1/2003: An Assessment After Twenty Years. *World Competition*, v. 46, n. 1, p. 3-36.

<sup>55</sup> Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de

#### 4. Acórdão *Towercast*: Novos Rumos no Controlo de Concentrações?

A questão das fusões e aquisições que reforçam uma posição dominante através de operações de concentração vinha ressurgindo em diferentes Estados-Membros ao longo dos anos, com resultados variados. No entanto, em nenhum caso essa problemática havia escalado ao nível da União Europeia até então.<sup>56</sup>

Nesse contexto, o caso *Towercast* (Processo C-449/21), representou a (re)aplicação do artigo 102.º do TFUE, pois levou à discussão o poder de revisão das autoridades de concorrência sobre as concentrações que escapam de um controlo *ex ante* sob o regime de controlo de concentrações nacional ou da UE, ao possibilitar o análise *ex post* sob a ótica de um abuso de posição dominante.<sup>57</sup> Assim, estava em causa a interpretação desta disposição e a divisão da supervisão dos efeitos do direito da concorrência de natureza comportamental e estrutural.<sup>58</sup>

As origens desta divisão remontam ao caso *Continental Can (1973)*, onde o Tribunal declarou, pela primeira vez, que a Comissão podia aplicar legalmente o artigo 102.º do TFUE a concentrações entre empresas. Este entendimento impulsionou o desenvolvimento de um controlo sistemático e prévio das concentrações, de forma a complementar os artigos 101.º e 102.º do TFUE.<sup>59</sup>

Na época, essa possibilidade de fiscalização *ex post* suscitou forte reação da comunidade empresarial, preocupada com a insegurança jurídica decorrente da ausência de um controlo prévio para as fusões ou aquisições. O Regulamento (CE) n. 139/2004 já reconhecia, aliás, que as normas dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, embora aplicáveis, segundo a jurisprudência do TJ, a certas concentrações, não eram suficientes para controlar todas as operações que viriam a revelar-se incompatíveis com o sistema de concorrência não falseada, motivo pelo qual um instrumento jurídico específico era necessário para permitir um controlo eficaz de todas as concentrações, atendendo aos seus efeitos na estrutura da concorrência.<sup>60</sup>

Deste modo, o acórdão em apreço demonstra que, quando uma operação não é alcançada por esse instrumento específico, ou seja, fora do âmbito do Regulamento de Concentrações, a

---

empresas ("Regulamento das concentrações comunitárias").

<sup>56</sup> Marinas Serra, V. (2023). El Caso Towercast Y La Revisión De Concentraciones Ex Post Mediante La Aplicación Del Artículo 102 TFUE. *Actualidad Jurídica*, n. 62, p. 205–211.

<sup>57</sup> Marinas Serra, V. (2023). *Op. Cit.* p. 205–211.

<sup>58</sup> Mulder, J., & Sauter, W. (2023). A new regime for below threshold mergers in EU competition law? The *Illumina/Grail and Towercast* judgments. *Journal of Antitrust Enforcement*, 11(3), p. 550.

<sup>59</sup> Mulder, J., & Sauter, W. (2023). *Op. Cit.* p. 550.

<sup>60</sup> Rusu, C. (2024). *Finding Coherence Between EU Concentrations-Related Instruments*. *Market and Competition Law Review*, 8(2), 73–111.

aplicação subsidiária do artigo 102.º do TFUE recupera a sua relevância original. O artigo 102.º funciona, portanto, como uma rede de segurança ou último recurso dentro do sistema, ou seja, não pretende substituir o controlo prévio de concentrações, mas sim completar as suas lacunas, assegurando que nenhuma operação com efeitos anticoncorrenciais significativos fique completamente fora de escopo.<sup>61</sup>

A comunidade jurídica acolheu o Acórdão *Towercast* como um importante desenvolvimento, mas também levantou desafios e ponderações críticas. Pois, por um lado, preenche-se uma lacuna de *enforcement* há muito identificada: tornou-se evidente o risco de empresas dominantes realizarem aquisições estratégicas de concorrentes emergentes ou potenciais (especialmente em setores tecnológicos e farmacêuticos) abaixo dos limiares de notificação, as chamadas *killer acquisitions*, eliminando inovadores disruptivos antes que estes possam desafiar o *status quo*.<sup>62</sup>

Por outro lado, diversos autores alertam que a reabertura do controlo *ex post* mediante o artigo 102.º deve ser ponderada face aos valores da segurança jurídica, pois o regime de concentração da UE construiu-se sobre a seguinte previsibilidade: as empresas sabem que transações acima dos limiares exigem notificação e aprovação prévia, ao passo que as transações abaixo dos limiares, em princípio, não enfrentariam obstáculos legais depois de consumadas.<sup>63</sup>

O caso *Towercast* veio romper, ainda que pontualmente, essa expectativa. Com efeito, a possibilidade de uma aquisição consumada vir a ser contestada anos depois reintroduz um elemento de incerteza que o sistema *one-stop-shop* pretendia eliminar.<sup>64</sup>

A literatura sublinha que esse efeito colateral não é negligenciável: a previsibilidade e o *one-stop-shop* sempre foram pilares do controlo de concentrações na UE, e quebrar essa lógica pode acarretar custos em termos de segurança jurídica e confiança dos agentes económicos.<sup>65</sup>

Assim, embora muitos reconheçam a necessidade de mecanismos para apanhar fusões prejudiciais não notificadas, recomenda-se que a intervenção via artigo 102.º seja utilizada com precaução, reservando-se para casos verdadeiramente excecionais. O equilíbrio entre garantir

---

<sup>61</sup> Mandrescu, D. (2022, 27 de outubro). *Opinion of AG Kokott in Case C-449/21 (Towercast): Filling gaps in EU merger control and creating new routes for dealing with killer acquisitions through the DMA*.

<sup>62</sup> Mulder, J., & Sauter, W. (2023). *A new regime for below-threshold mergers in EU competition law? The Illumina/Grail and Towercast judgments*. *Journal of Antitrust Enforcement*, 11(3), 544–554

<sup>63</sup> Rusu, C. (2024). *Finding Coherence Between EU Concentrations-Related Instruments*. *Market and Competition Law Review*, 8(2), 73–111.

<sup>64</sup> Rusu, C. (2024). *Finding Coherence Between EU Concentrations-Related Instruments*. *Market and Competition Law Review*, 8(2), 73–111.

<sup>65</sup> Mulder, J., & Sauter, W. (2023). *Op. Cit.* 544–554

efetividade no *enforcement* e preservar a estabilidade regulatória é crucial. Sendo assim, o caso *Towercast* abre uma porta, mas não impõe que ela seja usada em toda e qualquer circunstância.<sup>66</sup>

## 5. Enquadramento do Litígio e Questão Prejudicial do Caso *Towercast* (Processo C-449/21)

Em 13 de outubro de 2016, a Télédiffusion de France (TDF), que fornece em França serviços de difusão da televisão digital terrestre (TDT), assumiu o controlo exclusivo da Itas, sociedade igualmente ativa no setor da difusão da TDT, adquirindo a totalidade das ações desta última.<sup>67</sup>

A operação de aquisição da Itas não foi submetida a notificação nem a análise prévia no âmbito do controlo de concentrações, nos termos do artigo L. 430-2 do Código Comercial Francês, o qual determina os limiares de volume de negócios cuja superação impõe a obrigatoriedade de notificar a operação à Autoridade da Concorrência para avaliação antecipada.<sup>68</sup>

Além disso, a operação em causa encontrava-se abaixo dos limiares estabelecidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, não configurando, por isso, uma concentração de dimensão comunitária, também não foi igualmente desencadeado qualquer procedimento de remessa à Comissão Europeia ao abrigo do artigo 22.º do referido Regulamento.<sup>69</sup>

O caso *Towercast* surgiu em 2017, quando a empresa apresentou uma denúncia à Autoridade Francesa da Concorrência contestando a tomada de controlo da Itas pela TDF, realizada em 13 de outubro de 2016. Na denúncia, a *Towercast* alegava que essa operação constituía um abuso de posição dominante por parte da TDF — empresa incumbente no mercado —, na medida em que criava entraves à concorrência nos mercados grossistas da difusão da TDT. Segundo a denunciante, a aquisição reforçava significativamente a posição dominante da TDF nesses mercados, prejudicando a dinâmica concorrencial.<sup>70</sup>

Por decisão de 16 de janeiro de 2020, a Autoridade da Concorrência Francesa indeferiu a reclamação apresentada pela *Towercast* com base no facto de o alegado abuso de posição

---

<sup>66</sup> Mulder, J., & Sauter, W. (2023). *Op. Cit.* 544–554

<sup>67</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. (2023). *Processo C-449/21, Towercast SASU contra Autorité de la concurrence* (Acórdão de 16 de março de 2023).

<sup>68</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. (2023). *Processo C-449/21, Towercast SASU contra Autorité de la concurrence* (Acórdão de 16 de março de 2023).

<sup>69</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. (2023). *Processo C-449/21, Towercast SASU contra Autorité de la concurrence* (Acórdão de 16 de março de 2023).

<sup>70</sup> Marinas Serra, V. (2023). El Caso Towercast Y La Revisión De Concentraciones Ex Post Mediante La Aplicación Del Artículo 102 TFUE. *Actualidad Jurídica*, n. 62, p. 207.

dominante no mercado não ter ficado provado. Isso porque, foi traçada uma linha divisória clara entre, por um lado, o controlo das concentrações e, por outro, o controlo das práticas anticoncorrenciais nos termos dos artigos 101º e 102º do TFUE, pelo que o Regulamento (CE) n.º 139/2004 é apenas e exclusivamente aplicável às concentrações na aceção do artigo 3º do referido regulamento.<sup>71</sup>

A *Towercast* interpôs recurso desta decisão na Cour d'appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris). Por Decisão de 1 de julho de 2021, que deu entrada no dia 21 de julho de 2021, a Cour d'appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris) submeteu à apreciação do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 267 TFUE, a questão prejudicial no que se refere à aplicação divergente do artigo 21, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 139/2004.<sup>72</sup>

Na decisão supracitada, o Cour d'appel de Paris expressou, essencialmente, as seguintes dúvidas:

i. Se a jurisprudência *Continental Can*, anterior à adoção de um sistema europeu de controlo de concentrações, poderia continuar sendo aplicada. No acórdão *Continental Can* (Processo C-6/71), o TJ indicou que “*pode constituir um abuso o fato de que uma empresa em posição dominante reforce essa posição até o ponto de que o grau de dominação assim alcançado obstaculize substancialmente a concorrência, isto é, permita a subsistência apenas das empresas cujo comportamento dependa da empresa dominante*”.<sup>73</sup>

ii. Por um lado, o art. 102º do TFUE é uma disposição com efeito direto e, além disso, o considerando artigo 7º do Regulamento de Concentrações que ser “*aplicável a determinadas concentrações, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça*”. Por outro lado, o art. 21, n.º 1 do Regulamento de Concentrações indica que “*o presente Regulamento será aplicável apenas às concentrações*”.<sup>74</sup>

Nesse contexto, o Cour d'appel de Paris apresenta uma questão prejudicial na qual questiona o TJ se a exclusão prevista no art. 21º do Regulamento de Concentrações (que indica que apenas este regulamento se aplica às concentrações) se opõe ao fato de que uma operação que

---

<sup>71</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. (2022). *Processo C-449/21, Towercast SASU contra Autorité de la concurrence*. Conclusões AG Kokott.p.5.

<sup>72</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. (2022). *Processo C-449/21, Towercast SASU contra Autorité de la concurrence*. Conclusões AG Kokott.p.5.

<sup>73</sup> Marinas Serra, V. (2023). El Caso Towercast Y La Revisión De Concentraciones Ex Post Mediante La Aplicación Del Artículo 102 TFUE. *Actualidad Jurídica*, n. 62, p. 207-208.

<sup>74</sup> Marinas Serra, V. (2023). *Op. Cit.* p. 207-208.

não foi submetida a uma revisão *ex ante* possa ser considerada constitutiva de um abuso de posição dominante por uma autoridade nacional.<sup>75</sup>

Portanto, a questão em análise é se o Artigo 102º do TFUE cumpre um papel suplementar ou de fechamento de lacunas em relação às regras nacionais de controle de fusões. Isso significa examinar se o Artigo 21, nº 1 do Regulamento (CE) nº 139/2004 possui um efeito impeditivo que garante que as concentrações sejam avaliadas exclusivamente com base neste Regulamento, excluindo a aplicação paralela ou subsequente do Artigo 102º do TFUE.<sup>76</sup>

## 6. Fundamentos Jurídicos do Acórdão *Towercast*

Em 16 de março de 2023, o TJ proferiu acórdão no caso *Towercast*, com o seguinte argumento: o artigo 21.º, nº 1 do Regulamento (CE) nº 139/2004 não obsta a que uma autoridade nacional aprecie, à luz do artigo 102.º TFUE, uma operação de concentração sem dimensão comunitária, abaixo dos limiares nacionais e não remetida à Comissão.<sup>77</sup>

Em outras palavras, o acórdão defendeu que a existência do regime europeu de controlo prévio de concentrações não exclui a aplicação do artigo 102.º TFUE a uma fusão ou aquisição concreta, desde que esta não tenha sido objeto de controlo *ex ante* ao abrigo do direito da UE ou nacional.<sup>78</sup>

Importa, contudo, destacar as condições e limites sublinhados pelo Tribunal: a operação em causa deve, além de não ter sido previamente controlada, preencher todos os requisitos de um abuso de posição dominante. Isso significa que a autoridade nacional terá de demonstrar que: (i) a empresa adquirente detinha efetivamente uma posição dominante num mercado relevante; (ii) a aquisição resultou num impedimento substancial da concorrência nesse mercado, ultrapassando o mero reforço de posição e atingindo um grau de domínio tal que a concorrência restante ficaria gravemente enfraquecida ou dependente do operador dominante ; e (iii) a conduta não é objetivamente justificável.<sup>79</sup>

O TJ fundamentou a sua conclusão recorrendo a argumentos de hierarquia de normas e

---

<sup>75</sup> Marinas Serra, V. (2023). Op. Cit. p. 207-208.

<sup>76</sup> Mulder, J., & Sauter, W. (2023). A new regime for below threshold mergers in EU competition law? The *Illumina/Grail* and *Towercast* judgments. *Journal of Antitrust Enforcement*, 11(3), p. 551.

<sup>77</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. (2023). *Processo C-449/21, Towercast SASU contra Autorité de la concurrence* (Acórdão de 16 de março de 2023).

<sup>78</sup> Hilzbrich, J. T. (2023). *The insufficiency of the turnover threshold in merger control in the digital market: the case of killer acquisitions*. *Revista de Concorrência e Regulação*, 52, 135–156.

<sup>79</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. (2023). *Processo C-449/21, Towercast SASU contra Autorité de la concurrence* (Acórdão de 16 de março de 2023).

coerência do sistema concorrencial: normas de direito derivado não podem excluir a aplicação direta de normas de direito primário, salvo disposição expressa em contrário. Nesse entendimento, considera-se que o artigo 102.º TFUE tem efeito direto e aplica-se independentemente de regulamentação procedimental. Assim, interpretar o artigo 21.º, nº 1 do Regulamento (CE) nº 139/2004 como um bloqueio absoluto à intervenção *ex post* de abusos equivaleria a “esvaziar” da sua eficácia direta uma disposição de direito primário, pelo mero facto da adoção de uma norma de direito derivado.<sup>80</sup>

O próprio Regulamento (CE) 139/2004, lido no contexto do seu considerando seus artigos 1º e 7º, indica que o seu alcance está limitado a concentrações com dimensão comunitária, admitindo que certas concentrações possam escapar ao controlo *ex ante* e fiquem, consequentemente, sujeitas a um controlo *ex post*.

A exclusão inscrita no artigo 21º, n.º 1 – de que o Regulamento de Concentrações é a única regulamentação aplicável às operações que ele abrange – não se estende a operações abaixo dos limiares. Aliás, no caso *Continental Can*, o Tribunal reiterou que o catálogo de abusos do artigo 102.º não é exaustivo e pode abranger comportamentos não listados expressamente, como a aquisição estratégica de um rival para eliminar a concorrência.

No desenvolvimento da decisão, o TJ também esclareceu que não pode haver “imunidade” por via de lacuna regulatória: uma empresa dominante não pode contornar o escrutínio concorrencial simplesmente porque o seu ato de concentração fica além dos limiares formais de notificação. Permitir tal lacuna seria incoerente com o objetivo do Tratado de prevenir distorções de concorrência significativas.<sup>81</sup>

Ao mesmo tempo, o Tribunal resguardou o princípio da segurança jurídica: se a operação tiver sido objeto de controlo e declarada compatível no âmbito de um processo de concentração (por exemplo, aprovada pela Comissão ou por uma autoridade nacional), então não poderá, em princípio, ser reexaminada depois como abuso de posição dominante relativamente aos mesmos efeitos.<sup>82</sup>

Trata-se de evitar análises contraditórias ou duplas penalizações. Mas quando não houve nenhuma apreciação prévia, a aplicação do artigo 102.º do TFUE serve exatamente para evitar que certas fusões ou aquisições anticompetitivas fiquem completamente impunes por escapatória

---

<sup>80</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. (2023). *Processo C-449/21, Towercast SASU contra Autorité de la concurrence* (Acórdão de 16 de março de 2023).

<sup>81</sup> Hilzbrich, J. T. (2023). *The insufficiency of the turnover threshold in merger control in the digital market: the case of killer acquisitions*. *Revista de Concorrência e Regulação*, 52, 135–156.

<sup>82</sup> Hilzbrich, J. T. (2023). *Op. Cit.* 135–156.

técnica dos critérios de notificação.<sup>83</sup>

Por fim, o TJ recusou limitar os efeitos temporais do acórdão *Towercast*, o Tribunal frisou que sua interpretação é continuidade da jurisprudência existente e apenas clarifica uma possibilidade sempre latente no ordenamento (logo, as empresas não podiam confiar legitimamente que operações abaixo de limiar estariam a salvo de qualquer apuração).

Em suma, consolidou-se que o artigo 102.º TFUE permanece como meio subsidiário para capturar concentrações já consumadas, desde que lesivas da concorrência e não analisadas *ex ante*.<sup>84</sup>

## **7. Controlo *Ex Ante* vs. *Ex Post*: Distinções e Implicações Pós-*Towercast***

Em síntese, o acórdão *Towercast* reforça o controlo sobre concentrações potencialmente anticoncorrenciais, garantindo que nenhuma fusão prejudicial escape simplesmente por ser “pequena demais” para a notificação. Trata-se, como ressalta a literatura, de implementar um sistema de controlo de concentrações compreensivo que abranja também operações antes fora do radar.<sup>85</sup>

Sob esse prisma, a decisão do caso *Towercast* assume, por um lado, um importante papel de precedente, ao consolidar a viabilidade subjetiva das Autoridades Nacionais de Concorrência (ANCs) nos procedimentos concorrenciais e, por outro, ao revisitado explicitamente a aplicação do artigo 102.º do TFUE às operações de concentração, abordagem essa que havia sido amplamente relegada ao longo dos anos. Assim, fortaleceu-se significativamente o arsenal discricionário disponível para reprimir práticas anticoncorrenciais.

Nesse contexto fragmentado e de aplicabilidade incerta das normas concorrenciais europeias, o julgamento do caso *Towercast* revelou-se crucial, ao delimitar claramente o alcance das competências das ANCs. Essa decisão forneceu uma base jurídica sólida e autônoma para que autoridades nacionais, antes reticentes, possam agora atuar contra concentrações não notificadas, especialmente em situações onde há risco evidente de eliminação da concorrência.<sup>86</sup>

Os efeitos práticos dessa jurisprudência logo se fizeram sentir. Pouco após o julgamento, a Autoridade Belga da Concorrência iniciou seu primeiro processo repressivo fundamentado no

---

<sup>83</sup> Hilzbrich, J. T. (2023). Op. Cit. 135–156.

<sup>84</sup> Hilzbrich, J. T. (2023). *The insufficiency of the turnover threshold in merger control in the digital market: the case of killer acquisitions*. Revista de Concorrência e Regulação, 52, 135–156.

<sup>85</sup> Hilzbrich, J. T. (2023). Op. Cit. 135–156.

<sup>86</sup> Marinas Serra, V. (2023). El Caso Towercast Y La Revisión De Concentraciones Ex Post Mediante La Aplicación Del Artículo 102 TFUE. Actualidad Jurídica, n. 62, p. 205–211.

artigo 102º do TFUE, visando a aquisição não notificável da operadora EDPnet pela incumbente Proximus, ambas operadoras de telecomunicações na Bélgica.<sup>87</sup>

A aquisição em causa ocorreu no âmbito de um processo de recuperação judicial, motivado pelas dificuldades financeiras enfrentadas pela EDPnet. Perante esta situação, o tribunal competente decidiu pela organização e condução da venda dos ativos da empresa, com vista a assegurar a continuidade dos serviços e a salvaguarda dos interesses dos credores.<sup>88</sup>

Curiosamente, o tribunal discutiu as implicações concorrenciais da venda com certa profundidade. Observou como a EDPnet, sendo a única fornecedora alternativa significativa de serviços de internet para o consumidor final, exercia pressão competitiva sobre a Proximus e os demais operadores com infraestrutura própria. Nesse sentido, o Procurador-Geral da Autoridade Belga da Concorrência abriu uma investigação sobre a aquisição, baseando-se no *Towercast*.<sup>89</sup>

Na decisão *Proximus/EDPnet*, a Autoridade Belga da Concorrência adota uma abordagem que parece alargar a interpretação consolidada no caso *Towercast*, ao privilegiar uma análise do controlo *ex ante* e *ex post* de uma situação de posição dominante. A Proximus defendia que detinha posição dominante apenas no mercado grossista (acesso à rede a montante) e que a aquisição da EDPnet teria impacto apenas no mercado retalhista (serviços de internet a jusante), sem alterar significativamente o cenário concorrencial. No entanto, a Autoridade rejeitou essa argumentação, sublinhando a natureza aberta do artigo 102.º do TFUE, cuja enumeração de práticas não esgota as situações suscetíveis de intervenção quando está em causa a preservação de uma concorrência efetiva.<sup>90</sup>

Além disso, a Autoridade refutou a alegação com base em elementos factuais, ao constatar que a Proximus era dominante tanto no mercado grossista quanto no retalhista. A Autoridade Belga da Concorrência também considerou que a EDPnet integrava o mercado grossista, já que revendia o acesso à rede que adquiria da própria Proximus.<sup>91</sup>

No que se refere ao abuso, o Procurador-Geral da Autoridade Belga da Concorrência identificou quatro formas pelas quais a concentração poderia prejudicar substancialmente a concorrência. A operação permitiria à Proximus: (i) salvaguardar sua posição dominante no

---

<sup>87</sup> Marinas Serra, V. (2023). Op. Cit. p. 205–211.

<sup>88</sup> Bostoen, F. (2024). Reviewing mergers under Article 102 TFEU: Proximus/EDPNET (Belgium). *Journal of European Competition Law & Practice*, 15(4), 259.

<sup>89</sup> Autoridade Belga da Concorrência. (2023, 6 de novembro). *Encerramento do processo contra a Proximus após a alienação da EDPnet para a Citymesh* (Comunicado de Imprensa n.º 51/2023).

<sup>90</sup> Bostoen, F. (2024). Op. Cit. 261.

<sup>91</sup> Bostoen, F. (2024). Op. Cit. 259.

mercado grossista, (ii) eliminar seu único concorrente nesse mercado, (iii) eliminar o principal operador alternativo no mercado retalhista e (iv) dificultar a entrada da Citymesh — empresa belga focada principalmente em serviços B2B (ou seja, voltados para outras empresas), mas que planejava expandir suas atividades para o segmento B2C (direcionado ao consumidor final) e, assim, tornar-se o quarto operador nacional de telecomunicações.<sup>92</sup>

Ainda assim, permanece incerto se, para a Autoridade Belga da Concorrência, é estritamente necessário um elevado grau de dependência entre as empresas envolvidas para que uma fusão ou aquisição seja considerada abusiva à luz do Artigo 102º do TFUE, ou se tal dependência apenas estava presente, de forma circunstancial, nos casos analisados.<sup>93</sup>

A decisão final no caso Proximus/EDPnet foi proferida em 6 de novembro de 2023, quando a Autoridade Belga da Concorrência encerrou o processo por abuso de posição dominante contra a Proximus. Isso ocorreu após a empresa vender a EDPnet Belgium para a Citymesh. A Autoridade Belga da Concorrência entendeu que essa alienação preservaria e até fortaleceria a concorrência no setor, garantindo a continuidade e competitividade da EDPnet e facilitando a entrada de um novo player no mercado.<sup>94</sup>

Do ponto de vista das empresas dominantes, o acórdão *Towercast* aumenta a responsabilidade e risco antitruste em operações de fusões e aquisições, vez que uma empresa em posição dominante num dado mercado não pode assumir que pequenas aquisições locais estarão automaticamente a salvo de apuração só por não requererem notificação formal. Portanto, se a operação eliminar um rival significativo ou um potencial desafiante, pode existir a possibilidade de posterior investigação por abuso de dominância.

Os aspectos do acórdão *Towercast* levantam considerações relevantes acerca segurança jurídica no assunto de fusões e aquisições: normalmente, as fusões apreciadas *ex ante* pelo regulador ganham aprovação e não podem ser reavaliadas mais tarde, dando certeza às partes. Já nas concentrações não notificadas, as empresas convivem com a incerteza se, no futuro, um concorrente poderá reclamar e desencadear uma análise *ex post*.

Entretanto, vale lembrar que o critério para caracterizar o abuso é elevado, se aplica a fusões que eliminem significativamente a concorrência. Além disso, a própria existência do controle *ex post* pode ter efeito positivo, desencorajando empresas dominantes de realizar

---

<sup>92</sup> Bostoën, F. (2024). Op. Cit. 259.

<sup>93</sup> Bostoën, F. (2024). Op. Cit. 259.

<sup>94</sup> Autoridade Belga da Concorrência. (2023, 6 de novembro). Encerramento do processo contra a Proximus após a alienação da EDPnet para a Citymesh (Comunicado de Imprensa n.º 51/2023).

aquisições estratégicas claramente anticompetitivas confiando no vazio de fiscalização. Em outras palavras, *Towercast* reforça a mensagem de que uma aquisição abusiva não ficará sem resposta jurídica.

Além disso, a coexistência do controlo *ex post*, por meio do artigo 102.º do TFUE, com mecanismos *ex ante* alternativos, como o artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004, requer coordenação e bom senso regulatório. O acórdão *Towercast* ressaltou que o acionamento do artigo 102.º do TFUE ocorre, tipicamente, quando o controlo prévio não foi possível. Ou seja, se um Estado-Membro identificar uma concentração potencialmente problemática que não atinja seus limiares, ele tem a opção de remeter o caso para a Comissão via art. 22.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004.

No entanto, importa destacar que a utilização do artigo 22.º do Regulamento de Concentrações da UE tem sido majoritariamente associada a operações envolvendo startups, especialmente aquelas caracterizadas como potenciais *Killer Acquisitions*.<sup>95</sup>

Apesar desse uso inovador, a via do artigo 22.º sofreu um revés jurisprudencial relevante: em setembro de 2024, o TJ anulou a decisão da Comissão no caso *Illumina/Grail*, entendendo que a prática de aceitar remessas de Estados-Membros que não possuíam competência originária para a análise extrapolava os limites previstos no Regulamento (processo T-227/21, 2024). Esse desenvolvimento implica que a porta aberta pelo artigo 22.º pode não ser tão ampla quanto se imaginava para capturar *Killer Acquisitions* puras, reforçando, assim, a importância do recurso residual ao artigo 102.º do TFUE para enfrentar condutas anticompetitivas não capturadas pelos mecanismos tradicionais de controle de concentrações.<sup>96</sup>

No caso *Illumina/Grail*, vários especialistas e instituições sublinharam a necessidade de reformar o quadro jurídico para preencher as lacunas na fiscalização de concentrações abaixo dos limiares de notificação. Uma das soluções aventadas é a revisão dos limiares do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004, de modo a abranger também as aquisições de empresas inovadoras de menor dimensão que hoje escapam ao controlo de concentrações. O TJ, no acórdão *Illumina/Grail*, deixou claro que se os limiares atuais se revelarem insuficientes para capturar certas operações potencialmente problemáticas, cabe ao legislador da União revê-los através do procedimento legislativo próprio previsto no Regulamento.<sup>97</sup>

---

<sup>95</sup> Caffarra, C., & Scott Morton, F. (2021). *Understanding killer acquisitions: Why the new EU approach under Article 22 matters*. *European Competition Journal*, 17(2-3), 437-458.

<sup>96</sup> Kobel, P. (2023). *Article 102 TFEU and Merger Control: Filling the Gaps Post-Illumina/Grail*. *Journal of European Competition Law & Practice*, 14(6), 402-409.

<sup>97</sup> Pérez-Llorca Abogados. (2024). *Revista Jurídica Pérez-Llorca* (N.º 12, dezembro de 2024). Madrid: Pérez-Llorca

Esta observação, centrada na importância da segurança jurídica e do princípio do Balcão Único, reflete a preferência do TJ por uma solução legislativa, em vez de alargamentos interpretativos das competências da Comissão.<sup>98</sup> Diversos autores têm corroborado esta via: por exemplo, Mario Draghi recomendou a introdução de um limiar adicional baseado no valor da transação, à semelhança do que já sucede na Alemanha e na Áustria, para assegurar que aquisições de alto valor económico (mas baixo volume de negócios) não escapem à análise prévia.<sup>99</sup> Do mesmo modo, parte da doutrina defende a revisão em baixa dos limiares europeus e nacionais de notificação, tornando obrigatória a notificação de operações que, embora abaixo dos critérios atuais de faturação, possam vir a afetar significativamente a concorrência.<sup>100</sup>

Esta reformulação poderia passar também pela adoção de limiares de quota de mercado ou mesmo por mecanismos de “*call-in*” que permitam às autoridades chamar à análise certas concentrações de menor dimensão, soluções essas já debatidas em jurisdições como França, Itália ou Reino Unido.<sup>101</sup>

Em paralelo a estas propostas de revisão *ex ante*, ganha relevo a articulação com os mecanismos de controlo *ex post*, em especial a aplicação do artigo 102.º do TFUE às concentrações não notificadas. A título ilustrativo, no caso *Towercast*, o TJ confirmou que uma operação de concentração concluída abaixo dos limiares de notificação pode, ainda assim, ser objeto de escrutínio *a posteriori* se implicar o reforço de uma posição dominante de modo a prejudicar a concorrência, configurando um abuso.<sup>102</sup>

Em outras palavras, a existência do Regulamento das Concentrações não impede que, fora do seu âmbito de aplicação, se mobilizem as regras de conduta anticoncorrencial para corrigir fusões anticoncorreciais. Este entendimento, já presente desde o antigo caso *Continental Can* (1973), foi revitalizado pelo acórdão *Towercast* e confere às autoridades nacionais de concorrência e aos tribunais nacionais a possibilidade de reagir contra aquisições potencialmente lesivas da concorrência realizadas por empresas dominantes, mesmo quando tais operações não estavam

---

Abogados.

<sup>98</sup> Whelan, P. (2024). *EU-Level Jurisdiction over "Killer Acquisitions" in the Aftermath of Illumina/Grail*. Antitrust Chronicle, December 2024.

<sup>99</sup> Draghi, M. (2024). *Report on the Future of EU Competitiveness*. European Commission.p.304.

<sup>100</sup> D'Amico, A. (2024). *Revisiting EU Merger Control: The Role of Article 102 TFEU Post-Towercast*. Journal of European Competition Law & Practice, 15(3), 145–158.

<sup>101</sup> Van Gerven, W., & Lienemeyer, M. (2023). *Rethinking Merger Thresholds: A Comparative Analysis*. European Competition Journal, 19(2), 112–130.

<sup>102</sup> Lorient, G. (2025). *Address from Deputy Director-General Guillaume Lorient: EC Antitrust Fireside CLE Materials for Berkeley*. European Commission.

sujeitas a notificação prévia.<sup>103</sup>

De facto, logo após *Towercast*, registou-se a abertura de investigações *ex post*, por exemplo, a autoridade belga examinou a aquisição da EDPnet pela Proximus sob a perspetiva do artigo 102.º, o que demonstra a relevância prática desta ferramenta.

Apesar de poderosa, o recurso ao artigo 102.º do TFUE para controlo de concentrações apresenta limitações claras, pelo que é geralmente visto como complementar (e não substitutivo) à revisão dos limiares *ex ante*. Por um lado, a intervenção com base no abuso de posição dominante só é possível quando pelo menos uma das empresas envolvidas detém posição dominante num mercado relevante – o que exclui muitas aquisições de start-ups ou de empresas emergentes que não possuem um poder de mercado significativo. Por outro lado, o controlo *ex post* levanta desafios de efetividade e segurança jurídica: a operação já foi consumada, tornando mais complexa a adoção de medidas (incluindo a eventual reversão da fusão) e gerando incerteza prolongada para as empresas envolvidas.<sup>104</sup>

Assim, embora o acórdão *Towercast* tenha fornecido uma importante via de recurso contra concentrações não notificadas – preenchendo em parte a lacuna de fiscalização identificada no caso *Illumina/Grail* –, muitos autores entendem que essa via não resolve completamente o *enforcement gap* ao nível da UE.<sup>105</sup> Pelo contrário, trata-se de uma rede de segurança de âmbito mais restrito, aplicável casuisticamente e dependente de condições específicas (existência de dominância), o que reduz a sua capacidade de prevenir eficientemente as perdas de bem-estar decorrentes de certas fusões anticoncorrenciais.<sup>106</sup>

Por essas razões, a melhoria dos mecanismos *ex ante* – nomeadamente através da revisão dos limiares de notificação do Regulamento (CE) n. 139/2004 – é vista como a solução mais robusta e pró-ativa para evitar a proliferação de *Killer Acquisitions* fora do âmbito regulatório.<sup>107</sup> Em todo o caso, a articulação entre as duas abordagens poderá revelar-se virtuosa: uma eventual revisão dos limiares garantiria maior cobertura preventiva, ao passo que a aplicação suplementar do artigo 102.º do TFUE, conforme cristalizado pela jurisprudência *Towercast*, permaneceria

---

<sup>103</sup> D’Amico, A. (2024). Op. Cit. p.145–158.

<sup>104</sup> Rodrigues, N. C. (2024). O regime de proteção de informação confidencial na lei da concorrência. *Revista de Concorrência e Regulação*, (53), 13–34.

<sup>105</sup> Whelan, P. (2024). EU-Level Jurisdiction over "*Killer Acquisitions*" in the Aftermath of *Illumina/Grail*. *Antitrust Chronicle*, December 2024. cit. por Rodrigues, N. C. (2024). O regime de proteção de informação confidencial na lei da concorrência. *Revista de Concorrência e Regulação*, (53), 13–34.

<sup>106</sup> D’Amico, A. (2024). Revisiting EU Merger Control: The Role of Article 102 TFEU Post-*Towercast*. *Journal of European Competition Law & Practice*, 15(3), 145–158. cit. por Rodrigues, N. C. (2024). O regime de proteção de informação confidencial na lei da concorrência. *Revista de Concorrência e Regulação*, (53), 13–34.

<sup>107</sup> Draghi, M. (2024). *Report on the Future of EU Competitiveness*. European Commission.

disponível como salvaguarda *ex post* para situações excepcionais que ainda escapem ao controlo tradicional.<sup>108</sup> Esta combinação de reformas legislativas e *enforcement ex post* tende a assegurar, simultaneamente, a efetividade no controlo de concentrações potencialmente lesivas e a proteção da previsibilidade e segurança jurídica no ordenamento concorrencial da União Europeia.<sup>109</sup>

Em termos de jurisprudência futura, o caso *Towercast* abre caminho para que situações semelhantes sejam analisadas pelos tribunais da União Europeia. Caso empresas acusadas de abuso de posição dominante em aquisições apresentem recursos, tanto os tribunais nacionais quanto o TJ terão a oportunidade de aperfeiçoar os critérios aplicáveis. Disputas envolvendo a delimitação do impacto concorrencial da operação, a definição do mercado relevante — especialmente em casos que envolvem a aquisição de um concorrente potencial —, ou ainda a análise de possíveis ganhos de eficiência (como a alegação de que a empresa adquirida deixaria o mercado independentemente da fusão) podem surgir nesses contextos.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constata-se que o acórdão *Towercast* veio clarificar, no âmbito do direito da concorrência da União Europeia, que o artigo 102.º do TFUE permite às autoridades nacionais da concorrência apreciar operações de concentração não abrangidas pelo controlo *ex ante*, sempre que estas reforcem ou consolidem uma posição dominante. Assim, o Tribunal de Justiça reafirmou que a aplicação do artigo 102.º do TFUE a operações de concentração não notificáveis depende da verificação dos pressupostos necessários à qualificação dessa posição como dominante, a partir da qual poderá então ser analisado um eventual abuso.<sup>110</sup>

De maneira geral, parece que a Comissão Europeia tende a preferir a utilização do mecanismo do artigo 22º do Regulamento de Concentrações em vez do artigo 102º do TFUE, o que é evidenciado pela prática recente de convidar os Estados-Membros a apresentarem pedidos de remessa. No entanto, podem existir razões processuais que tornem o artigo 102º, em certas circunstâncias, o instrumento mais adequado.<sup>111</sup> Apesar disso, a Comissão tem investido consideráveis esforços para reposicionar o artigo 22º do Regulamento de Concentrações como um

---

<sup>108</sup> D'Amico, A. (2024). *Op. Cit.* 145–158.

<sup>109</sup> Whelan, P. (2024). *EU-Level Jurisdiction over "Killer Acquisitions" in the Aftermath of Illumina/Grail*. Antitrust Chronicle, December 2024. cit. por Rodrigues, N. C. (2024). O regime de proteção de informação confidencial na lei da concorrência. *Revista de Concorrência e Regulação*, (53), 13–34.

<sup>110</sup> Rusu, C. (2024). *Finding Coherence Between EU Concentrations-Related Instruments*. *Market and Competition Law Review*, 8(2), 73–111.

<sup>111</sup> Callol, P. (2023). Merger control beyond merger thresholds and the multiplication of ex ante merger notification. *European Competition Law Review*, 44(3), 117–121.

meio eficaz de combater *Killer Acquisitions*.<sup>112</sup>

Além disso, como possível última linha de defesa contra *Killer Acquisitions*, o artigo 102º do TFUE pode ocupar um papel estratégico ao impor remédios comportamentais que obriguem adquirentes dominantes a preservar esforços de inovação. Ainda que apenas um número restrito de aquisições de empresas nascentes venha a ser efetivamente questionado, a mera possibilidade de fiscalização *ex post* já tende a ser levada em conta pelas empresas dominantes ao definirem suas estratégias de aquisição.<sup>113</sup>

Em termos práticos, isto significa que uma empresa que detenha uma posição dominante no mercado e adquira um concorrente de menor dimensão — através de uma operação que não esteja sujeita ao controlo prévio de concentrações, por não atingir os limiares de notificação da União Europeia ou das autoridades nacionais, nem ter sido remetida à Comissão ao abrigo do artigo 22.º do Regulamento das Concentrações — poderá, ainda assim, ver essa aquisição analisada posteriormente com base no artigo 102.º do TFUE.<sup>114</sup>

Portanto, a jurisprudência *Towercast* incide precisamente sobre as operações de concentração que ficam fora do alcance dos mecanismos de controlo prévio, reafirmando que a aplicação do direito primário (artigo 102.º do TFUE) não pode ser limitada pelos critérios estabelecidos no direito derivado, como os limiares previstos no Regulamento das Concentrações.<sup>115</sup>

Esta interpretação, reconcilia a existência de um regime especial de controlo de concentrações com a necessidade de proteção plena da concorrência: onde o controlo *ex ante* não alcança, por motivos de limiar ou competência, poderá intervir o controlo *ex post*.<sup>116</sup>

A intervenção *ex post* serve como um instrumento poderoso no arsenal das autoridades da concorrência, permitindo-lhes corrigir as deficiências do Regulamento das Concentrações, tanto em fusões ou aquisições não notificáveis quanto em decisões de aprovação anteriores equivocadas, desde que a intervenção seja iniciada dentro de um prazo razoável, proporcional à preocupação concorrencial associada à concentração.<sup>117</sup>

---

<sup>112</sup> Callol, P. (2023). Op. Cit. 117–121.

<sup>113</sup> Eben, M., & Reader, D. (2023). Taking aim at innovation-crushing mergers: a killer instinct unleashed? *Yearbook of European Law*, 42, 286–321.

<sup>114</sup> Rusu, C. (2024). *Finding Coherence Between EU Concentrations-Related Instruments*. *Market and Competition Law Review*, 8(2), 73–111.

<sup>115</sup> Rusu, C. (2024). Op. Cit. 73–111.

<sup>116</sup> Hilzbrich, J. T. (2023). *The insufficiency of the turnover threshold in merger control in the digital market: the case of killer acquisitions*. *Revista de Concorrência e Regulação*, 52, 135–156.

<sup>117</sup> Van Iersel, M. (2025). (Re-)Reviewing mergers under Article 102 TFEU? An overview of ex post merger policy in the EU. *European Competition Journal*, p.9.

Sendo assim, evidencia-se que a possibilidade de intervenção *ex post* no controlo de concentrações não apenas supre lacunas do sistema tradicional baseado em notificações prévias, como também reforça a capacidade do direito da concorrência para desencorajar comportamentos anticoncorrenciais. Dessa forma, ao sinalizar um compromisso concreto com a preservação da concorrência, especialmente em mercados concentrados, esse tipo de intervenção tende a desencorajar operações potencialmente prejudiciais que poderiam escapar ao crivo inicial das autoridades — o que sugere que mecanismos de intervenção, inclusive *ex post*, podem desempenhar um papel decisivo na disciplina preventiva do mercado.<sup>118</sup>

Além disso, o *Towercast* destaca a arquitetura dual do sistema: o *ex ante* continua a ser a primeira linha de defesa (preferível por prevenir o dano antes de ocorrer), enquanto o *ex post* assume um papel residual mas crucial de rede de segurança contra operações lesivas que de outra forma ficariam impunes. A conjugação de ambos os mecanismos — reforçada pelo acórdão *Towercast* — assegura uma tutela mais abrangente da concorrência, correspondendo à intenção original do legislador europeu de não deixar nenhuma operação incompatível fora do alcance do direito da concorrência.<sup>119</sup>

Nesse sentido, o acórdão *Towercast* confirmou que o artigo 102.º do TFUE mantém eficácia após a concretização de operações de concentração, mesmo quando estas não foram objeto de controlo prévio, pois a decisão esclareceu que as autoridades podem desafiar fusões pós-conclusão com base no artigo 102.º do TFUE.<sup>120</sup>

Em suma, a jurisprudência recente reforça a legitimidade do recurso *ex post* a este artigo para punir práticas abusivas emergentes de fusões ou aquisições inadvertidas pelo controlo prévio, funcionando como um mecanismo adicional de responsabilização que complementa o controlo preventivo das concentrações.<sup>121</sup>

Deste modo, o artigo 102.º do TFUE confirma-se como uma ferramenta disponível às autoridades para proteger os mercados, inclusive face a estratégias de concentração *ex post*, sem contrariar o modelo de controlo prévio consagrado no Regulamento (CE) n.º 139/2004, mas antes funcionando em harmonia com este, cada qual no seu âmbito próprio.<sup>122</sup>

---

<sup>118</sup> Clougherty, J. A., Duso, T., Lee, M., & Seldeslachts, J. (2016). Effective European Antitrust: Does EC Merger Policy Generate Deterrence? *Economic Inquiry*, 54(4), p.1900.

<sup>119</sup> Hilzbrich, J. T. (2023). *The insufficiency of the turnover threshold in merger control in the digital market: the case of killer acquisitions*. Revista de Concorrência e Regulação, 52, 135–156.

<sup>120</sup> Faria, T. L., dos Santos, A. M., & Bogalho, M. S. (2024). When a concentration is a restrictive practice: The road ahead and lessons learnt. Revista de Concorrência e Regulação, 53, 47-66.

<sup>121</sup> Faria, T. L., dos Santos, A. M., & Bogalho, M. S. (2024). Op. Cit. p.47-66.

<sup>122</sup> Hilzbrich, J. T. (2023). Op. Cit. p.135–156.

Em conclusão, o acórdão *Towercast* representa um marco significativo na evolução do direito da concorrência, ao consolidar a possibilidade de uma atuação complementar entre os mecanismos de controlo *ex ante* e *ex post*. Essa leitura integrada do artigo 102.º TFUE permite não apenas reforçar a eficácia do sistema europeu de concorrência, mas também conferir-lhe a flexibilidade necessária para lidar com os desafios contemporâneos, como as chamadas *Killer Acquisitions* em mercados altamente concentrados.

Ao reconhecer que o controlo *ex post* pode atuar como um corretivo legítimo nos casos em que o controlo *ex ante* não se revela suficiente, o TJ reforça uma abordagem funcional do direito da concorrência, orientada não por formalismos procedimentais, mas pela efetiva proteção das estruturas concorrenciais do mercado. Tal orientação dialoga com a crescente complexidade das estratégias empresariais em setores inovadores e a necessidade de preservar dinâmicas competitivas que sustentem a inovação e a escolha do consumidor.

Ainda que a aplicação do artigo 102.º do TFUE a fusões ou aquisições não notificáveis deva ser feita com cautela e proporcionalidade, a jurisprudência *Towercast* confirma que este instrumento permanece relevante e compatível com o modelo institucional vigente. A sua utilização, ainda que subsidiária, deve ser compreendida como parte de um esforço sistémico para garantir que o direito da concorrência da UE permaneça responsivo e eficaz, mesmo perante lacunas ou limitações procedimentais.<sup>123</sup>

A jurisprudência consolidada no caso *Towercast* começa, assim, a produzir efeitos concretos na atuação das autoridades nacionais da concorrência. Um exemplo ilustrativo é a investigação *ex post* desencadeada pela Autoridade Belga da Concorrência relativamente à aquisição da operadora de telecomunicações EDPnet pela Proximus, empresa com posição dominante no mercado. Esta intervenção resultou não só na adoção de medidas cautelares, mas culminou igualmente na reversão da operação em 2023. Este desenvolvimento evidencia que o reconhecimento da possibilidade de aplicar o artigo 102.º do TFUE a operações de concentração não notificáveis já se traduz em práticas de fiscalização mais rigorosas, preenchendo lacunas do sistema tradicional de controlo de concentrações e garantindo uma tutela mais eficaz das estruturas concorrenciais do mercado.

Sob a nova perspetiva inaugurada pelo *Towercast*, essa segurança jurídica fica parcialmente mitigada: mesmo transações de menor dimensão exigem agora dos operadores

---

<sup>123</sup> Lianos, I., & Geradin, D. (Eds.). (2013). *Handbook on European Competition Law: Substantive Aspects*. Edward Elgar Publishing. p.85-129.

dominantes uma diligência acrescida, pois a ausência de obrigação de notificar não equivale à ausência de risco.<sup>124</sup>

Em última análise, o acórdão *Towercast* reafirma a flexibilidade inerente ao direito da concorrência da União Europeia, ao reconhecer que o artigo 102.º do TFUE pode ser mobilizado como uma solução complementar, capaz de contrabalançar as limitações do controlo *ex ante* de concentrações. Trata-se de uma abordagem que não pretende subverter o modelo de controlo prévio consagrado no Regulamento (CE) n.º 139/2004, mas antes assegurar uma proteção efetiva das estruturas concorrenciais, mesmo perante operações de menor dimensão que escapem aos limiares de notificação. Portanto, ao conferir às autoridades nacionais a possibilidade de intervir *ex post*, o TJ oferece uma resposta pragmática aos desafios contemporâneos, nomeadamente às *Killer Acquisitions*, sem comprometer a segurança jurídica ou a previsibilidade do sistema.<sup>125</sup>

Assim, a coexistência harmoniosa entre os mecanismos de controlo *ex ante* e *ex post* emerge como uma solução equilibrada, onde a complementaridade entre direito primário e derivado se revela essencial para garantir a plena eficácia do direito da concorrência europeu, esse dinamismo, que privilegia a função de proteção da concorrência sobre formalismos procedimentais, traduz-se num reforço da capacidade institucional da União Europeia para salvaguardar a inovação, a escolha do consumidor e a vitalidade dos mercados.<sup>126</sup>

---

<sup>124</sup> Henry, D. (2023). *Gaining a Further Stranglehold Over Killer Acquisitions – But at What Cost? The Advocate General’s Opinion in Towercast*. CPI Antitrust Chronicle, Feb. 2023, 1–8.

<sup>125</sup> Nicolaides, P. (2023). *Merger control after Towercast: Is there a gap in the EU competition enforcement system?* *European Competition Law Review*, 44(7), 371-379.

<sup>126</sup> Peepkorn, L. (2023). *Ex post merger control under Article 102 TFEU after Towercast: Complementarity or back-up plan?* *Journal of European Competition Law & Practice*, 14(5), 295-303.

## BIBLIOGRAFIA

**Anand, J., Capron, L., & Mitchell, W.** (2005). Using acquisitions to access multinational diversity: Thinking beyond the domestic versus cross-border M&A comparison. *Industrial and Corporate Change*, 14(1), 191–224.

**Banks, K.** (1987). Mergers and partial mergers under EEC law. *Fordham International Law Journal*, 10(2), 273–303.

**Batista, A., Lamounier, W., & Mário, P.** (2023). A incerteza da política econômica afeta operações de fusões e aquisições? Evidências do mercado brasileiro. *Brazilian Business Review*, 20(2), 133–156.

**Bostoen, F.** (2024). Reviewing mergers under Article 102 TFEU: Proximus/EDPNET (Belgium). *Journal of European Competition Law & Practice*, 15(4), 258–262.

**Caffarra, C., & Scott Morton, F.** (2021). Understanding *killer acquisitions*: Why the new EU approach under Article 22 matters. *European Competition Journal*, 17(2–3), 437–458.

**Callister, P. D.** (1991). The December 1989 European Community Merger Control Regulation: A non-EC perspective. *Cornell International Law Journal*, 24(1), 98–126.

**Callol, P.** (2023). Merger control beyond merger thresholds and the multiplication of ex ante merger notification. *European Competition Law Review*, 44(3), 117–121.

**Clougherty, J. A., Duso, T., Lee, M., & Seldeslachts, J.** (2016). Effective European antitrust: Does EC merger policy generate deterrence? *Economic Inquiry*, 54(4), 1884–1903.

**Colangelo, G.** (2023). In fairness we (should not) trust: The duplicity of the EU competition policy mantra in digital markets. *The Antitrust Bulletin*, 68(4), 618–640.

**D’Amico, A.** (2024). Revisiting EU merger control: The role of Article 102 TFEU post-Towercast. *Journal of European Competition Law & Practice*, 15(3), 145–158.

**Dorsey, T. J.** (1993). The European Community Merger Regulation: Questions answered, uncertainties remain. *Tulane European & Civil Law Forum*, 8, 97–121.

**Draghi, M.** (2024). *Report on the future of EU competitiveness*. European Commission.

**Eben, M., & Reader, D.** (2023). Taking aim at innovation-crushing mergers: A killer instinct unleashed? *Yearbook of European Law*, 42(1), 286–321.

**Faria, T. L., dos Santos, A. M., & Bogalho, M. S.** (2024). When a concentration is a restrictive practice: The road ahead and lessons learnt. *Revista de Concorrência e Regulação*, 53, 47–66.

**Fine, F. L.** (1988). The Philip Morris judgment: Does Article 85 now extend to mergers? *European Competition Law Review*, 9(5), 335–341.

**Gadiesh, O., & Ormiston, C.** (2002). Six rationales to guide merger success. *Strategy & Leadership*, 30(4), 38–40.

**Grede, A., & Petit, N.** (2024). Ex-ante versus ex-post in competition law enforcement: Blurred boundaries and economic rationale. *GREDEG Working Paper No. 2024–18*.

**Haubert II, W. H.** (1973). Continental Can – New strength for common market anti-trust. *San Diego Law Review*, 10, 227–236.

**Hawk, B. E.** (1990). The EEC Merger Regulation: The first step toward one-stop merger control. *Antitrust Law Journal*, 59(1), 96–128.

**Henry, D.** (2023). Gaining a further stranglehold over *killer acquisitions* – But at what cost? The Advocate General’s opinion in Towercast. *CPI Antitrust Chronicle*, February, 1–8.

**Hilzbrich, J. T.** (2023). The insufficiency of the turnover threshold in merger control in the digital market: The case of *killer acquisitions*. *Revista de Concorrência e Regulação*, 52, 135–156.

**Huang, P., Lu, Y., & Scrimgeour, F.** (2023). Environmental determinants of cross-border mergers and acquisitions: Evidence from the global agricultural and food sector. *Applied Economics*, 56(8), 956–977.

**Jones, C., & Weinert, L.** (Eds.). (2021). *EU competition law: Volume II – Mergers and acquisitions* (3rd ed.). Edward Elgar Publishing.

**Kobel, P.** (2023). Article 102 TFEU and merger control: Filling the gaps post-Illumina/Grail. *Journal of European Competition Law & Practice*, 14(6), 402–409.

**Kokkoris, I.** (2005). The reform of the European Merger Regulation in the aftermath of the Airtours case – The eagerly expected debate: SLC vs dominance test. *European Competition Law Review*, 26(1), 37–47.

**Lianos, I., & Geradin, D.** (Eds.). (2013). *Handbook on European competition law: Substantive aspects*. Edward Elgar Publishing.

**Loriot, G.** (2025). Address from Deputy Director-General Guillaume Loriot: EC Antitrust Fireside CLE materials for Berkeley. *European Commission*.

**Mandrescu, D.** (2022, 27 de outubro). *Opinion of AG Kokott in Case C-449/21 (Towercast): Filling gaps in EU merger control and creating new routes for dealing with killer acquisitions through the DMA*.

**Marinas Serra, V.** (2023). El caso Towercast y la revisión de concentraciones ex post mediante la aplicación del artículo 102 TFUE. *Actualidad Jurídica*, 62, 205–211.

**Mulder, J., & Sauter, W.** (2023). A new regime for below threshold mergers in EU competition law? The Illumina/Grail and Towercast judgments. *Journal of Antitrust Enforcement*, 11(3), 544–554.

**Nicolaidis, P.** (2023). Merger control after Towercast: Is there a gap in the EU competition enforcement system? *European Competition Law Review*, 44(7), 371–379.

**Pais, S. O.** (1998). Controlo das concentrações de empresas no direito comunitário – Algumas notas sobre as alterações introduzidas ao regulamento n.º 4064/89 de 21.12.89 pelo regulamento n.º 1310/97 de 30.6.97. *Direito e Justiça*, 12(2), 275–293.

**Peeperkorn, L.** (2023). Ex post merger control under Article 102 TFEU after Towercast: Complementarity or back-up plan? *Journal of European Competition Law & Practice*, 14(5), 295–303.

**Pérez-Llorca Abogados.** (2024). *Revista Jurídica Pérez-Llorca* (N.º 12, dezembro de 2024). Pérez-Llorca Abogados.

**Rodrigues, N. C.** (2024). O regime de proteção de informação confidencial na lei da concorrência. *Revista de Concorrência e Regulação*, 53, 13–34.

**Rusu, C.** (2024). Finding coherence between EU concentrations-related instruments. *Market and Competition Law Review*, 8(2), 73–111.

**Rusu, C.** (2017). The Commission Communication on ten years of antitrust enforcement under Regulation 1/2003 – Prospective priorities and challenges. In A. Almășan & P. Whelan (Eds.), *The consistent application of EU competition law* (Vol. 10, pp. 23–40). Springer.

**Van Gerven, W., & Lienemeyer, M.** (2023). *Rethinking Merger Thresholds: A Comparative Analysis*. *European Competition Journal*, 19(2), 112–130.

**Van Iersel, M.** (2025). (Re-)Reviewing mergers under Article 102 TFEU? An overview of ex post merger policy in the EU. *European Competition Journal*, Advance online publication.

**Whelan, P.** (2024). EU-level jurisdiction over "Killer Acquisitions" in the aftermath of Illumina/Grail. *Antitrust Chronicle*, December, 1–12.

**Wils, W. P. J.** (2023). Regulation 1/2003: An assessment after twenty years. *World Competition*, 46(1), 3–36.